

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RODRIGO ROSA BORBA

**O PODER DA SUGESTÃO E DA IMPLANTAÇÃO DE MEMÓRIAS FALSAS E
SEUS EFEITOS NO PROCESSO PENAL**

São Luís

2016

RODRIGO ROSA BORBA

**O PODER DA SUGESTÃO E DA IMPLANTAÇÃO DE MEMÓRIAS FALSAS E
SEUS EFEITOS NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado à coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Valéria Maria Pinheiro Montenegro.

São Luís

2016

Borba, Rodrigo Rosa.

O poder da sugestão e da implantação de memórias falsas e seus efeitos no processo penal / Rodrigo Rosa Borba. - 2016.

60 f.

Orientador(a): Valéria Maria Pinheiro Montenegro.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Investigação. 2. Memória. 3. Processo. 4. Prova. 5. Sugestão. I. Montenegro, Valéria Maria Pinheiro. II. Título.

RODRIGO ROSA BORBA

**O PODER DA SUGESTÃO E DA IMPLANTAÇÃO DE MEMÓRIAS FALSAS E
SEUS EFEITOS NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Monografia) apresentado à coordenação
do Curso de Direito da Universidade
Federal do Maranhão, como requisito
parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / 2016. Nota: ____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Dra. Valéria Maria Pinheiro Montenegro - Orientadora
Universidade Federal do Maranhão

1º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

Dedico este trabalho aos meus pais e a minha querida avó, Jorgina, que sempre me apoiou, mas não pôde compartilhar comigo este momento de alegria.

A todos aqueles que foram injustamente responsabilizados, com base em memórias falsas, por crimes que não cometeram.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos meus amigos que me ajudaram na pesquisa e se tornaram colaboradores do resultado deste trabalho, Linda Yang e Marcos Lima. Uma pesquisa um pouco complicada, visto que muitos textos referentes ao assunto das memórias falsas, que embasam este trabalho, não são nacionais.

Ao Canal Nerdologia, do YouTube, pela inspiração que me proporcionou sobre o estudo das memórias e pela sua preocupação com o entretenimento científico, com citação de referências e pesquisas internacionalmente reconhecidas e de grande valor para o conhecimento em todas as áreas científicas, psicológicas e econômicas.

A professora Elizabeth Loftus que, com seu extraordinário trabalho sobre a implantação de memórias falsas, foi uma das pioneiras no estudo sobre o tema das memórias e a sua influência nos processos judiciais, merecendo, portanto, sua menção neste trabalho, pela sua importância e coragem. Muitas injustiças foram descobertas graças ao seu trabalho, o que tomou a atenção das cortes judiciais no mundo inteiro. Conseqüentemente, muitos juristas e operadores do direito ficaram mais atentos ao tema.

A minha mãe, Vânia, por sua contribuição logística e paciência que foram fundamentais para a feitura deste trabalho, influenciando diretamente no seu resultado.

Aos nobres docentes do curso de graduação em direito da Universidade Federal do Maranhão, que contribuíram demasiadamente para a formação dos jovens jurista desta turma, incentivando e desafiando os alunos na argumentação e no raciocínio jurídico.

A minha querida orientadora e professora, que sempre inspira seus alunos nas brilhantes aulas ministradas na Universidade Federal do Maranhão. Uma mulher símbolo de encorajamento, que sempre me fez viajar no mundo do conhecimento filosófico e jurídico, e sempre me desafiou a prosseguir neste caminho nada fácil, mas muito prazeroso do Direito. Muito obrigado, professora Valéria!

“A memória, assim como a liberdade, é
uma coisa frágil.”

Elizabeth F. Loftus

RESUMO

Este trabalho aborda de maneira objetiva o poder da sugestão na implantação de memórias falsas nos indivíduos e quais os seus efeitos no processo penal, sobretudo durante o interrogatório criminal do acusado e a oitiva de vítimas e testemunhas de infrações penais. A análise da prova testemunhal como o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro, que torna este meio de prova um dos principais instrumentos do processo penal. São citadas neste trabalho, ainda, as consequências que podem advir de uma inquirição mal sucedida, seja na fase investigativa, pela autoridade policial, ou na fase processual propriamente dita, por juízes ou membros do Ministério Público, e os óbices que podem surgir na perquisição da verdade real dos fatos e, conseqüentemente, para a realização da justiça.

Palavras-chave: Memórias falsas; Sugestão; Processo Penal.

ABSTRACT

This paper discusses objectively the power of suggestion in the implementation of false memories in individuals and their effects in criminal proceedings, especially during the criminal interrogation of the accused and the hearing of victims and witnesses of criminal offenses. The analysis of witness testimony as evidence most commonly used in the Brazilian criminal procedure, which makes this evidence one of the main instruments of criminal proceedings. Are mentioned herein are also the consequences that can result from an unsuccessful inquiry, whether in the investigative phase, the police, or the actual procedure for judges or prosecutors, and the obstacles that can arise in search of the real truth of the facts and, consequently, for the realization of justice.

Keywords: False Memories; Suggestion; Criminal Proceedings.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO	12
3 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL	15
4 O PROCESSO DE FORMAÇÃO DE MEMÓRIAS	19
5 AS FALSAS MEMÓRIAS	27
5.1 O processo de formação de falsas memórias	28
5.2 O poder da sugestão de ideias no processo de formação de falsas memórias e a inflação da imaginação	32
5.3 Outras formas de influências mentais sobre os indivíduos	35
5.3.1 Gaslighting	35
5.3.2 A influência dos grupos sobre os indivíduos: experimentos de Solomon Asch, Stanley Milgran e Philip Zimbardo	38
6 OS EFEITOS DA IMPLANTAÇÃO DE MEMÓRIAS FALSAS NO PROCESSO CRIMINAL	43
6.1 A sugestionabilidade midiática no processo penal	47
6.2 O depoimento infantil	49
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A liberdade é um conceito muito amplo que pode ser desmembrado em vários ramos, como a liberdade de expressão, de profissão, de ir e vir, entre outras. No decorrer dos séculos, a evolução da humanidade moderna foi marcada pelo crescimento do conceito de liberdade, que progrediu de um direito de poucas pessoas ou alguns grupos, para um direito sistematicamente protegido e assegurado a toda coletividade.

Atentados contra a liberdade, como a escravidão, são constantemente relatados nos livros de história atuais, pois são violações que fazem parte da evolução da sociedade moderna, que se mostra bastante preocupada com as garantias inerentes ao direito de liberdade para o presente e o futuro. Contudo, as agressões ao direito de liberdade não se limitam apenas à escravidão, sendo muito diferentes, com determinadas peculiaridades em cada momento histórico da evolução social e jurídica da humanidade moderna.

No Egito antigo, por exemplo, em aproximadamente 3.500 anos a. C., a escravidão era bem diferente da que foi observada nas Américas. Os escravos egípcios, normalmente prisioneiros de guerra, formavam uma classe relativamente pequena que trabalhava no campo, nas pedreiras, nas minas e em serviços domésticos. Apesar de serem escravos, não eram considerados mercadorias, podendo, portanto, adquirir propriedades, testemunhar em tribunais e, inclusive, casar com outras pessoas livres.

Em 140 a. C, no Império Romano, todavia, o contexto histórico era bem diferente e o tratamento dado aos escravos era outro. Compondo quase um terço de toda população da Roma Antiga, os escravos romanos possuíam quase nenhum direito e eram tratados como verdadeiras mercadorias. E quando ganhavam a alforria, e eram libertados, não possuíam os mesmos direitos de um cidadão comum.

Durante a colonização das Américas, finalmente, por volta dos anos 1.500 d. C., os escravos negros trazidos do continente africano eram a principal força motriz dos engenhos de açúcar e da produção geral da fazenda. Também eram considerados mercadorias, não possuíam nenhum direito e eram brutalmente castigados e torturados por seus senhores. Nessa época os índios também foram escravizados e paulatinamente aniquilados pelos colonizadores.

Com todo esse histórico de milênios de escravidão, a humanidade só começou a vislumbrar a liberdade como um direito verdadeiramente importante e necessário a partir da

Revolução Francesa, de 1789. Assim, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a liberdade, ao lado de direitos de evidente relevância, como a igualdade e a fraternidade, passou a ostentar status de direito universal, inerente a todos os homens. Fato que inspirou outras nações do mundo a se preocupar com os direitos humanos e, obviamente, elevou a liberdade a um direito fundamental do homem nas mais variadas nações do mundo.

Atualmente, a liberdade é um direito essencial do ser humano, que deve ser preservado e garantido pelo Estado, sem nenhum tipo de segregação social. Assim, quando se discorre sobre o direito à liberdade, discorre-se do mais caro dos direitos fundamentais do ser humano, depois do direito à vida.

Assim, para que haja alguma restrição ao direito à liberdade pelo Estado, qualquer imposição deverá ser feita de maneira equânime e proporcional, devendo sempre visar a objetivos comuns que suscitem alguma vantagem de caráter geral para o bem da comunidade, pois o direito não pode se valer do mero pensamento vingativo e, muito menos, o Estado pode se valer de meios ilegais e desproporcionais para realizar sua vontade.

Logo, mesmo sendo livre por natureza, o homem vive em uma sociedade moderna regada por normas de conduta que visam ao bem-estar de todos que convivem ao seu redor, tendo por dever o respeito a determinadas normas para o bem de toda a sociedade. Portanto, quando um indivíduo desrespeita uma norma de conduta criada para proteger bens jurídicos de alta relevância para a sociedade, o Estado deve tomar determinadas atitudes a fim de alcançar um ideal de justiça capaz de prevenir outras infrações de seus indivíduos. Trata-se de medidas de ressocialização que visam ao objetivo maior de educação social.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, informa que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade [...]”. Assim, o problema a ser enfrentado pelo Estado é como realizar essa reeducação social dos seus cidadãos infratores, sem que isso acarrete uma violação sistemática do direito constitucional à liberdade.

Destarte, o ser humano é livre por natureza e essencialmente refém de suas vontades, o que torna o controle das condutas sociais, por parte do Estado, uma tarefa de execução demasiadamente complexa. Porém, quando se refere principalmente à liberdade de ir e vir, esse desafio deve ser encarado pelo Estado a partir da correta aplicação do Direito Penal aos casos concretos. É aí que reside a problemática fundamental do Direito Penal. Como aplicá-lo de forma justa aos casos concretos?

A Constituição Federal brasileira de 1988 trouxe garantias individuais importantíssimas para a preservação da liberdade e, conseqüentemente, evitar abusos contra este direito por parte do Estado. Assim, princípios constitucionais de relevante valor embasam a operacionalidade do processo penal ao estabelecer garantias processuais a todos os indivíduos. Com isso, as leis processuais criminais brasileiras devem adequar seus procedimentos de modo que estas não violem os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, da publicidade, do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

Atendendo a todos os preceitos constitucionais, atualmente, o Código de Processo Penal brasileiro é regido por procedimentos que visam à aplicação mais eficaz das leis penais aos atos delituosos, desde o inquérito até a prolação da sentença pelo magistrado. Porém, como nenhum sistema jurídico é perfeito e padece de falhas, nossa lei processual possui certos procedimentos que podem ser prejudicados por influências externas que obstam excessivamente o alcance da justiça aos casos concretos, fim almejado pela jurisdição do Estado.

O fator externo que pode prejudicar a correta aplicação da lei penal, e que inspirou a construção deste trabalho, está ligado a fatores psicológicos inconscientes que qualquer indivíduo está sujeito. Trata-se da sugestão de ideias e a implantação de memórias falsas em testemunhas de crimes.

A formação de falsas memórias é um processo de criação inconsciente a que todos os indivíduos estão sujeitos. Esses tipos de memórias são produzidos diariamente pela maioria das pessoas, e é de grande relevância para o estudo do Direito Processual Penal, onde a prova testemunhal tem papel bastante relevante. Os principais estudos sobre o tema foram realizados pela psicóloga norte-americana e professora da Universidade da Califórnia, Dra. Elizabeth Loftus, especialista em memória humana que desenvolveu uma extensa pesquisa acerca da natureza das memórias falsas.

O mais importante que se deve ter em mente ao analisar esses fatores externos é que eles podem influenciar qualquer pessoa que participe, ou não, de um processo criminal. Pessoas de saúde mental perfeita podem ser influenciadas por fatores externos, durante a persecução penal, criando “verdades falsas”, arruinando a busca pela verdade real dos fatos e causando injustiças.

2 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Todo Estado possui a prerrogativa de manter a boa convivência dos seus integrantes, mantendo, no máximo possível, a paz, a harmonia e a tranquilidade de seus cidadãos. Assim, o direito público moderno possui essa função, na medida em que é o instrumento utilizado pelo Estado a fim de alcançar essa pacificação social, possibilitando que o Estado execute suas políticas públicas e estabeleça limites e padrões de conduta para que as pessoas que vivam sob sua jurisdição não violem os direitos alheios.

Para atingir esse objetivo, o Estado criou normas que visam à proteção de bens jurídicos caríssimos para toda sociedade, como a vida, a integridade física, a honra, a saúde pública, a justiça, etc. Essas normas estão reunidas num ramo do direito público, denominado de direito penal material. A eficácia das normas penais é garantida através do estabelecimento de penalidades, que o Estado aplica aos infratores destes preceitos, por meio do seu direito exclusivo de punir, o *ius puniendi*.

Entretanto, para que não exerça o *ius puniendi* de forma totalmente desproporcional e desmedida, o Estado deve se apoiar em procedimentos legais, vinculados, por sua vez, a princípios humanizadores de aplicação das penas àqueles que infringirem essas regras de conduta. Assim, para punir, o Estado deve provar que os acusados das infrações penais são realmente os seus autores ou partícipes, ao passo que esses mesmos acusados merecem um julgamento justo, fundado no devido processo legal, baseado no contraditório e na ampla defesa, a fim de oportunizá-los de se defender e trazer meios de provas de sua inocência.

Esses procedimentos, destarte, devem ser executados por pessoas capacitadas e legitimadas a exercer a atividade julgadora das lides: os juízes. Este, ao decidir sobre a matéria, exerce uma parcela de soberania estatal nas suas decisões, que devem estar pautadas na imparcialidade, a fim de garantir o fiel cumprimento da justiça, no mais puro sentido da palavra.

Esses procedimentos de aplicação do direito penal material estão reunidos em outro ramo do direito público: o direito processual penal. Verifica-se, assim, que as regras processuais são essencialmente procedimentais, e que sua eficácia está pautada no propósito de efetivação das regras de conduta e na delimitação de penas, descritas no direito material penal. Este, por sua vez, não possui nenhuma utilidade se não for aplicado por meio de um procedimento justo e operacional.

Nas palavras de Vicente Greco Filho¹:

“Pode-se, pois, definir o direito processual penal como o ramo do direito público que consiste no conjunto sistemático de normas e princípios que regula a atividade da jurisdição, o exercício da ação e o processo em matéria penal, bem como a tutela da liberdade de locomoção, quando o direito penal aplicável, positiva ou negativamente, é o direito penal comum.”

Fica evidenciado, portanto, a preocupação que o Estado possui em relação à máxima efetividade em relação à punição dos agentes acusados das infrações penais (crimes e contravenções penais), pois só deste modo que tais regras, que servem de proteção aos bens jurídicos mais importantes da sociedade, podem ser respeitadas pela maioria.

Esta máxima efetividade é alcançada com a aplicação das leis, e pelo respeito aos princípios constitucionais que norteiam a aplicação desta ao direito penal material e processual.

Contudo, a aplicação sistemática do direito penal material, por meio do direito processual, não pode ser frenética. Deve-se sempre respeitar os princípios e garantias inseridos na Constituição Federal. Estes, por seu turno, são os garantidores do Estado Democrático de Direito, e estabelecem, assim, limites à pretensão punitiva do Estado.

Como adverte o professor Renato Brasileiro²:

“Na medida em que a liberdade de locomoção do cidadão funciona como um dos dogmas do Estado de Direito, é intuitivo que a própria Constituição Federal estabeleça regras de observância obrigatória em um processo penal. E a boa aplicação (ou não) desses direitos e garantias que permite, assim, avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir a civilização da barbárie.”

Desta forma, o processo penal é o meio necessário para se mediar um complexo conflito de interesses, onde de um lado encontra-se o Estado, desejando punir os agentes de crimes e contravenções, e do outro, o acusado que pretende manter o seu direito de liberdade constitucionalmente garantido³.

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas leis especiais que tratam de procedimentos criminais, porém, a principal lei processual penal é o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP), que nasceu durante o regime ditatorial

¹ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. . 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 82.

² LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 2.

³ REIS, Alexandre C. A.; Gonçalves, Victor E. R. **Direito Processual Penal Esquematizado**; coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 31.

do Estado Novo, consagrado pela Constituição autoritária de 1937. O CPP, portanto, foi inspirado no modelo do código de processo penal italiano fascista, proposto por Arturo Rocco, que foi Ministro da Justiça durante o governo de Mussolini. Neste modelo inicial, a regra do código de processo penal era a prisão, e a liberdade era tida como a exceção.

Contudo, com as diversas mudanças ocorridas durante os anos, este panorama mudou significativamente, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988 – a constituição cidadã -, que trouxe os princípios da inocência - ou da não culpabilidade, como prefere denominar o Supremo Tribunal Federal – e do devido processo legal, e com a aprovação de diversas leis que alteraram o Código de Processo Penal, dentre elas a lei 12.403/2001, que trouxe nove medidas cautelares alternativas à prisão.

3 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

O processo penal é formado por um conjunto de procedimentos processuais legais que visam à verdade real dos fatos delituosos, conhecido como *persecutio criminis*. Esta é composta por duas fases, uma pré-processual, conhecida por fase investigativa ou fase do inquérito, e outra fase processual propriamente dita, que é a fase da ação penal.

Durante a fase processual ocorre a fase de instrução no procedimento penal, que é aquela na qual serão produzidas as provas que influenciarão o julgamento final do processo, por parte do magistrado. Em regra, a instrução se inicia com o depoimento da vítima, seguido pela inquirição das testemunhas de acusação, depois ocorre a inquirição das testemunhas de defesa, o depoimento dos peritos e técnicos, quando houver no processo, e, finalmente, o interrogatório do réu.

Tanto na fase de inquérito quanto na fase processual da ação penal há o levantamento de provas pela autoridade policial, pelo Ministério Público, pela vítima e pelo próprio acusado, que visa se defender das acusações que lhes são impostas. Essas provas são os elementos de convicção que servirão de embasamento legal para que o julgador do caso possa solucioná-lo da forma mais justa e efetiva possível.

Para se alcançar a prova penal, é necessária uma atividade cognitiva dos operadores do direito, a fim de se transplantar ao evento passado e analisar o caso concreto, para assim chegar à verdadeira resposta do problema.

Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, a palavra *prova* não pode ser usada na fase pré-processual, cujas informações colhidas são denominadas de *elementos de investigação*, assim, *prova* é referente aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso da fase processual propriamente dita, com a devida participação dialética das partes do processo.

A prova possui como destinatário o juiz ou tribunal que julgará o caso concreto, que as utilizará para atestar a verdade das circunstâncias ou dos fatos a ele submetidos pelas partes, no curso do processo. As provas terão a função de remeter o julgador ao momento do fato delituoso, desvendando todas as dúvidas e questionamentos pendentes, a fim de demonstrar o que realmente ocorreu no dia e local do ato delituoso.

Nota-se, portanto, a nítida importância que as provas possuem para o andamento lógico e justo do procedimento penal. Com seu papel de reconstrução dos fatos pretéritos, possibilita que o juiz julgue com a máxima exatidão possível, não deixando margem para

injustiças. Assim, a prova serve de elemento persuasivo determinante para que o juiz exerça sua atividade corretamente. Nas palavras de Nestor Távora: “É verdadeiro direito subjetivo com vertente constitucional para demonstração da realidade dos fatos”⁴.

Atualmente, o processo penal brasileiro possui diversos meios de provas de formas material, documental ou testemunhal, ou seja, diversos elementos, diretos ou indiretos, capazes de servir de convencimento do magistrado sobre a realidade dos fatos alegados contra ou a favor do acusado. Destacamos, inclusive, as classificações pertinentes da prova, como cautelares, não repetíveis e antecipadas⁵.

No que se refere especialmente às provas antecipadas, ou seja, àquelas produzidas em momento processual distinto daquele legalmente previsto, observando o princípio do contraditório, na presença da autoridade judicial, em virtude de situação de urgência e relevância, é importante citar a Súmula 455, do Superior Tribunal de Justiça que diz: “a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

Com base na jurisprudência do STJ, a produção antecipada das provas, descrita no art. 366, do Código de Processo Penal, é imprescindível à verdadeira demonstração da urgência e da necessidade da medida alegada no processo. O Egrégio Tribunal resolveu que a dificuldade ou impossibilidade da colheita de provas, por causa da perda da memória dos fatos, por parte das testemunhas, não pode ser considerado motivo justificante para utilização da medida excepcional das provas antecipadas. Se assim o fosse, o artigo 366, do CPP perderia seu caráter de excepcionalidade.

Há, portanto, certa liberdade para a obtenção de provas, não sendo estas taxativamente descritas na lei processual. Contudo, há a vedação constitucional da obtenção de provas por meios ilícitos, conforme discriminado no art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

O estudo da prova testemunhal é de particular relevância para a análise proposta neste trabalho, pois sua importância para o processo penal brasileiro é ímpar. Esta importância está baseada no fato de que a prova testemunhal é a mais utilizada no processo penal pátrio, como justificativa para a privação da liberdade dos agentes criminosos.

Porém, apesar de sua utilização sistemática no ordenamento jurídico brasileiro, a prova testemunhal é o meio de prova menos confiável de todos, por depender de um relato de pessoas que presenciaram o fato externamente, ou que tomaram conhecimento do ocorrido, o

⁴ REIS, Alexandre C. A.; Gonçalves, Victor E. R. **Direito Processual Penal Esquematizado**; coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 247.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 557-559.

que acaba, muitas das vezes, acrescentando informações desnecessárias ou incorretas sobre o fato narrado⁶.

Testemunha é a pessoa que não possui interesse no processo, porém, por um infortúnio do destino, presenciou o fato delituoso de forma sensorial, ou seja, por meio da visão, da audição, pelo olfato ou pelo tato, tendo condições de fornecer tais informações para o processo⁷. Com exceção de algumas autoridades, a testemunha deve narrar o que sabe oralmente ao juiz, podendo fazer anotações se necessário.

Ao realizar a narrativa dos fatos presenciados, a testemunha o deve fazer da forma mais objetiva possível, não informando qualquer tipo de opinião pessoal sobre os fatos, a não ser que estes sejam imprescindíveis para o processo. Para que o juiz possa formar seu convencimento sobre a ocorrência dos fatos, deve se ater apenas aos elementos objetivamente narrados, a fim de não contaminar sua decisão com elementos puramente especulativos.

Com a finalidade de não contaminar os depoimentos narrados pela testemunha com fatores externos, toda testemunha será ouvida individualmente para que não haja a influência de outros depoimentos, de outras testemunhas, no seu depoimento. Além disso, a testemunha tem o direito subjetivo de não ser ouvida na presença do acusado, caso se sinta ameaçada por este.

O ponto crucial do estudo da prova testemunhal para o debate a ser tratado neste trabalho baseia-se na importância de que os eventos narrados pelas testemunhas sempre se referem a fatos ocorridos no passado, ou seja, a acontecimentos pretéritos. Assim, motivados pelo decorrer do tempo, pela influência externa ou por motivos internamente inconscientes, pode ocorrer o aparecimento de falsas memórias sobre os eventos presenciados pela testemunha.

É importante destacar que antes de sua inquirição, conforme preceitua o art. 210, do Código de Processo Penal, a testemunha deve fazer um compromisso de dizer a verdade, sendo advertida de que se prestar depoimento não condizente com a verdade, poderá de ser processada por crime de falso testemunho, crime este que atenta contra a administração da justiça, nos termos do art. 342, do Código Penal. Portanto, durante a sua inquirição, a testemunha não poderá fazer falsas declarações e nem mesmo calar a verdade, fazendo uso da prerrogativa de silêncio. Este último será excepcionado apenas quando o depoimento da testemunha puder incriminá-la, com base no princípio *nemo tenetur detegere*.

⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 557.

⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 388.

Contudo, é necessário que se faça uma ressalva a respeito da diferença entre o falso testemunho, ou seja, quando a testemunha diz uma mentira, e a explanação de falsas memórias. No primeiro caso, a agente pratica o ato de mentir dolosamente, tendo plena consciência do que está fazendo, ou seja, mentir é um ato volitivo⁸. No caso da explanação de falsas memórias, o agente comete a irregularidade inconscientemente, pois acredita que este fato seja real e verdadeiro, apesar de não ser. O entendimento desta última situação será mais detalhado nos capítulos seguintes.

⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 694.

4 O PROCESSO DE FORMAÇÃO DE MEMÓRIAS

A memória é uma das funções cognitivas mais importantes e complexas do cérebro humano, sendo responsável por toda a noção de mundo que os seres vivos possuem⁹. A memória está presente em todos os animais que possuem cérebro, e também em alguns seres vivos, com configurações celulares compostas por ligações químicas responsáveis pelo aprendizado.

Os cientistas acreditam que a memória não está localizada em um local específico do cérebro, pois elas são criadas a partir de ligações químicas, fruto de um processo que envolve todo o cérebro. Não há, portanto, um neurônio de memória ou alguma célula de armazenamento de informações.

O processo de formação de memórias passa por quatro fases distintas, como a aquisição, a formação, a conservação e a evocação. Estas etapas são atividades complexas que envolvem no seu processo a utilização de várias estruturas cerebrais, entre elas o hipocampo, a amígdala e o córtex temporal. Este último é o responsável pela formação da memória, da linguagem e da emoção, ao passo que os outros possuem sua importância no processo de aprendizagem e de formação da memória.

Uma única memória é na verdade um processo complexo que surge através de um esforço exercido por todo o cérebro. Este possui um sistema com diversas funções diferentes, onde cada célula cerebral possui uma função específica, como o armazenamento, a criação, e o processamento das informações. Assim, durante o processo de reminiscência, cada parte de uma lembrança surge organizada porque cada função cerebral trabalhou de forma a juntar todas as informações disponíveis, como o som, o formato, o nome, a cor, etc., formando, no final, o objeto a ser lembrado. Trata-se, portanto, de um processo bastante complexo.

⁹ MALONE, Michael S. **A Guardiã de Quase Todas as Coisas: Uma História Épica e Biográfica da Memória Humana: Do Surgimento do Homem à Era da Superinformação**; tradução Claudia Gerpe Duarte, Eduardo Gerpe Duarte. – 1. ed. - São Paulo: Cultrix, 2014, p. 35.

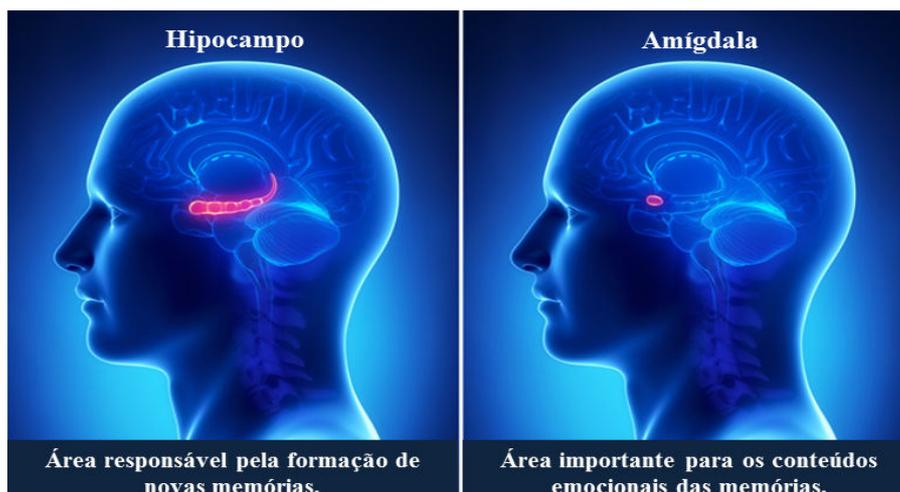


Figura 1 – Posição do hipocampo e da amígdala no cérebro humano
 Fonte: O último brilho de uma lembrança ruim – Nonocell News¹⁰

Já é sabido hoje que, com o passar do tempo, as células do corpo humano estão em constante mutação, renovando-se, assim como toda a água que o compõe¹¹. Desta forma, com exceção de alguns poucos tecidos que permanecem imutáveis durante a vida, todos os ossos e a pele dos indivíduos passam por renovações constantes, tornando as células, de um indivíduo adulto, totalmente diferentes daquelas de quando este mesmo indivíduo nasceu. Entretanto, pesquisadores da Karolinska Institute conseguiram demonstrar que as células que compõem o cérebro humano possuem quase a mesma idade dos indivíduos¹².

Isso significa que as células cerebrais não se renovam com o tempo, permanecendo as mesmas, bem como as ligações químicas que o cérebro executa, a fim de formar a cognição. Esta pesquisa faz todo sentido biológico, ratificando, assim, que os seres vivos são, em essência, aquilo que aprendem ser e conhecem ao longo de toda sua vida, a partir de suas experiências. As memórias se caracterizam, assim, como parte da personalidade.

Mesmo com tamanha importância para a vida da maioria dos organismos vivos, os primeiros estudos científicos sobre o processo de formação e desenvolvimento da memória surgiram, apenas, a menos de um século. Dentre eles, destaca-se o estudo realizado por Eric Kandel, um médico fisiologista estadunidense, ganhador do Prêmio Nobel de Medicina no ano 2000, por seu relevante trabalho a respeito do tema, que alavancou o desenvolvimento das neurociências. Os estudos científicos de Kandel demonstraram as bases moleculares da

¹⁰ Disponível em: <<http://www.nanocell.org.br/o-ultimo-brilho-de-uma-lembranca-ruim/>>. Acesso em: 2 jun. 2016.

¹¹ AEBERSOLD, Paul. **Science: The Fleeting Flesh**. Disponível em: <<http://content.time.com/time/magazine/article/0,9171,936455,00.html#>>. Acesso em 10 set. 2015.

¹² SPALDING, Kirsty L.; BHARDWAJ, Ratan D.; BUCHHOLZ, Bruce A.; DRUID, Henrik; FRISÉN, Jonas. Retrospective Birth Dating Of Cells In Humans. Vol. 122, n°. 1 (2005): p. 133-143. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0092867405004083>>. Acesso em: 27 set. 2015.

memória e foram fundamentais para a concepção científica do que se sabe atualmente sobre ela.

Kandel desvendou as bases moleculares da memória demonstrando que as funções e as moléculas específicas de alguns neurônios mudam quando certos animais aprendem uma resposta comportamental. O pesquisador se fundamentou na premissa de que animais inferiores têm encéfalos mais simples do que dos humanos, possuindo comportamento e capacidade de aprender e lembrar mais acessíveis às técnicas de laboratório¹³.

Portanto, dada a sua enorme importância para a vida dos seres vivos, é imprescindível entender como ocorre o processo de formação das memórias no cérebro. Assim, diferentemente do senso comum, não existe no cérebro dos seres vivos um neurônio específico de memória ou alguma célula responsável pelo armazenamento de informações. As memórias são, pois, formadas nos neurônios por meio de ligações químicas e, em seguida, armazenadas nas redes neuronais, sendo evocadas por essas mesmas redes neurais ou por outras¹⁴.



Figura 2: Neurônio e redes neurais
Fonte: Alimentos para melhorar a memória¹⁵

O processo de criação dessas ligações químicas sofre influências de fatores externos e internos do próprio cérebro, através de emoções, níveis de consciência e estado de ânimo. Os genes e as proteínas também influenciam neste processo, alterando quimicamente a formação

¹³ KANDEL, Eric R. e SQUIRE, L. R. **Memória: da mente às moléculas**. Porto Alegre, ArtMed Editora S.A. 2003, p. 89.

¹⁴ BORGES, Osório; REGINA, Maria; ROBINSON, Wanyce M. **Genética Humana**, 3ª. ed, - Porto Alegre: Artmed, 2013. P. 509 – 511.

¹⁵Disponível em: <<http://patriciafrancoriopreto.blogspot.com.br/2012/09/alimentos-para-melhorar-memoria.html>>; Acesso em: 10 jun. 2016.

das ligações.

Destarte, quando, por exemplo, um indivíduo assiste a um jogo de futebol ou a um filme, seu cérebro cria ligações químicas entre dois neurônios com as informações existentes naquele momento. Esta conexão é denominada de sinapse e permite a reminiscência de eventos pretéritos, onde é possível rever, mentalmente, detalhes visuais importantes, relembrar cheiros e sabores agradáveis, bem como momentos alegres ou tristes.

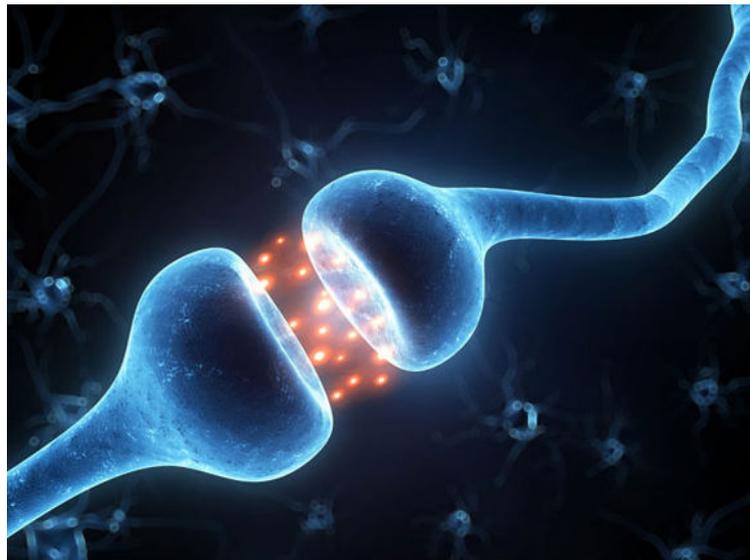


Figura 3: Formação das sinapses
Fonte: O Mundo Sináptico: repetição é a chave!¹⁶

As sinapses, portanto, são as ligações responsáveis pela criação das memórias. Essas memórias, porém, são lembranças temporárias, de curto prazo, que serão facilmente perdidas, caso não sejam reforçadas ou reutilizadas. As novas memórias se iniciam, portanto, com a excitação temporária das sinapses numa rede de neurônios, assim, quando ocorre o processo de reminiscência, determinadas vias neurais são reativadas. Quanto mais vezes este processo ocorre, o cérebro considera essa informação mais importante, convertendo ela em uma memória de longo prazo, criando conexões permanentes entre os neurônios. Por isso que algumas pessoas podem memorizar temporariamente um número ou um texto, após repeti-los diversas vezes, porém estas informações serão rapidamente esquecidas em pouco tempo se não forem reutilizadas¹⁷.

O esquecimento de informações é normal e faz parte do processo de aprendizado do cérebro, que procura manter somente associações importantes, que serão utilizadas

¹⁶ Disponível em: <<http://www.cienciadoshabitos.com/#!O-Mundo-Sin%C3%A1ptico-repeti%C3%A7%C3%A3o-%C3%A9-a-chave/c1sbz/56d58eb30cf2bc6add14042c>>. Acesso em 15 jun. 2016.

¹⁷ BORGES; REGINA, op. cit., p. 509.

posteriormente. O cérebro retém apenas as informações mais relevantes, esquecendo propositalmente as informações que podem ser descartadas. Desta forma, esquecendo algumas informações menos úteis, ou que serão pouco utilizadas, o cérebro economiza energia e trabalha melhor com os conhecimentos de maior magnitude.

Porém, algumas pessoas sofrem de uma afecção conhecida como Síndrome Hipertímésica – do grego *timesis*, lembrar. Os indivíduos com esta síndrome não conseguem se esquecer de nenhuma informação ocorrida durante toda a sua vida, o que pode ser bastante desgastante para o cérebro e demasiadamente fatigante para o indivíduo.

Após ocorrer as sinapses nos neurônios, as memórias são armazenadas nas redes neuronais. Ali, elas podem ser evocadas por essas próprias redes ou por outras, sendo moduladas pelo estado de ânimo das pessoas, bem como pelas emoções e pelos níveis de consciência¹⁸.

Para que as memórias de curto prazo sejam transformadas em memórias de longo prazo ou permanentes, deve ocorrer um processo chamado de consolidação¹⁹. Grande parte do processo de consolidação de memórias ocorre durante o sono, pois quando as pessoas estão dormindo o cérebro trabalha mais e as ligações entre os neurônios são muito mais frequentes. Contudo, as novas sinapses que se formam sofrem a maior parte do processo de consolidação após as primeiras horas do aprendizado.

Caso não ocorra o processo de consolidação, as novas memórias formadas (de curta duração) durarão apenas alguns segundos ou poucas horas e, conseqüentemente, não poderão ser acessadas conscientemente pelos indivíduos no futuro. Isso ocorre porque geralmente as memórias de curta duração duram apenas o tempo necessário para que ocorra o processo de consolidação, após isso se tornam memórias de longa duração. Estas últimas, por sua vez, duram dias (memória recente), décadas ou por toda a vida de uma pessoa (memória remota), e, desta forma, podem ser acessadas conscientemente pelo indivíduo.

A consolidação é realizada por uma parte do cérebro chamada hipocampo, cuja função é associar as memórias formadas nos neurônios às regiões da parte mais desenvolvida do cérebro, o neocórtex. No decorrer deste processo existem etapas de fixação muito suscetíveis a interferências externas, o que pode turbar a consolidação. Aliado a isto, durante a reminiscência, ou seja, ao se lembrar de um evento pretérito, os indivíduos acrescentam novas informações às suas memórias antigas, modificando-as sobremaneira. Estas interferências

¹⁸ Ibid., p. 511.

¹⁹ HASSELMO, Michael E.; MCCLELLAND, James L. **Neural Models Of Memory**. Disponível em: <<http://biomednet.com/elecref/0959438800900184>>. Acesso em: 28 set. 2015.

podem enganar inconscientemente o cérebro humano e causar uma confusão mental, prejudicando, assim, o correto processo de formação das memórias.

Pessoas com danos na região do hipocampo sofrem de uma doença que as incapacita de formar memórias de longo prazo. Trata-se da amnésia anterógrada. Essas pessoas conseguem manter memórias antigas, formadas no passado, mas são incapazes de formar novas memórias, esquecendo todas as novas informações aprendidas em um curto espaço de tempo. Como explica o pesquisador e neurocientista Gordon Winocur²⁰:

“Desde o trabalho clássico de Brenda Milner e seus colegas (Penfield & Milner, 1958; Scoville e Milner, 1957), sabemos que as lesões bilaterais nos lóbulos temporais mediais (LTM), que incluem o hipocampo, produzem uma profunda amnésia anterógrada que é caracterizada por diminuição da memória a longo prazo em face da inteligência preservada, percepção e memória de curto prazo. Além disso, estes pacientes apresentam uma amnésia retrógrada temporalmente graduada (AR), na qual a informação adquirida pouco antes da cirurgia é perdida enquanto que as memórias mais antigas são retidas. Historicamente, este padrão de memória perdida e poupada tem sido interpretado em termos da teoria de consolidação padrão (TCP), originalmente formulada no século XIX (Burnham, 1904; Muller & Pilzecker, 1900; Ribot, 1882). A característica central da TCP é a ideia de que a formação de memórias duradouras de longo prazo, de memórias temporárias de curto prazo, é um processo dependente do tempo (Hebb, 1949). Inicialmente, retenção e recuperação de memórias de longo prazo dependem do hipocampo, mas, eventualmente, tornar-se independente dele como as memórias tornam-se consolidadas em estruturas extra-hipocampais (presumivelmente neocortical). Evidência consistente com a TCP foi também relatada em estudos de animais sujeitos à ablação do hipocampo e outros tratamentos amnésicos.” (BOMTEMPI, 2010, tradução nossa).

Pesquisadores da Universidade da Califórnia descobriram que a criação de novas sinapses é reforçada quando há uma recompensa ou uma emoção forte envolvida com o aprendizado. Eles produziram um experimento no qual alguns voluntários eram obrigados a colocar a mão em um balde com gelo, minutos após verem algumas imagens que deveriam decorar²¹. Este experimento explica porque as pessoas conseguem se recordar mais facilmente de situações em que obtiveram sucesso, sentiram medo ou de estresse, pois há um pico de adrenalina que reforça o processo de consolidação de memórias. Assim, pessoas que praticam atividades físicas após o aprendizado tendem a ter mais facilidade de memorizar e consolidar suas novas memórias.

A herança genética e as proteínas também influenciam diretamente na aquisição de

²⁰ WINOCUR, Gordon; MOSCOVITCH, D., Morris; BOMTEMPI, Bruno. **Memory formation and long-term retention in humans and animals: Convergence towards a transformation account of hippocampal-neocortical interactions**. Disponível em:

<http://www.med.upenn.edu/ngg/user_docs/Gwinocuretal_NSYS_2010.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.

²¹ Experiência do Balde de gelo realizada pela Universidade da Califórnia. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=4sWnkBf5V7s>>. Acesso em: 25 out. 2015.

novas memórias. Isso explica o fato de algumas doenças neuronais serem passadas de gerações a gerações, afetando a formação e a consolidação das memórias.

Para uma boa compreensão da problemática tratada neste trabalho, além do entendimento sobre o processo de formação de memórias, é de igual relevância o entendimento sobre os diversos tipos de memórias e a diferença de durabilidades destas no cérebro humano. Por este motivo o conceito de alguns tipos de memórias, conforme relatadas nas bibliografias médicas consultadas, serão brevemente resumidos.

As memórias se classificam em declarativas ou procedurais. Memórias declarativas são as que registram os conhecimentos vividos, abrangendo as memórias episódica e semântica. Memória episódica é aquela que inclui os fatos ocorridos ao longo da vida, também conhecida como memória autobiográfica. A memória semântica, por sua vez, é aquela que reúne os conhecimentos gerais adquiridos. Memórias procedurais são conhecidas também como memórias não declarativas ou de procedimentos. Elas correspondem aos comportamentos das pessoas, bem como as capacidades e habilidades motoras ou sensoriais, que se tornam automatizadas como o tempo²².

As memórias declarativas e procedurais, também podem ser explícitas e implícitas. Memórias explícitas são aquelas adquiridas conscientemente, enquanto as implícitas são adquiridas de maneira automática, sem percepção clara de que estão sendo aprendidas. Ressalta-se que as memórias declarativas são normalmente explícitas, ao passo que as procedurais, são normalmente implícitas. Porém, memórias semânticas, como aquelas responsáveis pelo aprendizado da língua materna, por exemplo, também são adquiridas implicitamente. As memórias episódicas podem declinar com a idade, as semânticas e implícitas geralmente não sofrem esse declínio, e as pessoas continuam a acumular informações ao longo da vida.

Há, assim, uma diferença na duração de memórias declarativas, implícitas ou explícitas. Contudo, um fato similar que ocorre com todos os tipos de memórias, diz respeito as interferências que estas memórias estão sujeitas, durante o processo de formação. Esses fatores podem ser os mais variados possíveis, recebendo destaque a presença exagerada de outros hormônios, como a adrenalina, por exemplo, ou lesões na cabeça, como traumatismos cranianos. Pode ocorrer, inclusive, a ocorrência de outras memórias durante o processo de formação das novas memórias, o que pode confundi-las.

²² BORGES; REGINA, op. cit., p. 509 – 511.

Como explica o professor Michale S. Malone²³:

“As memórias podem ser classificadas em diferentes tipos, segundo seu conteúdo e tempo de duração. Além desses critérios, costuma-se incluir um terceiro critério – o funcional, estabelecendo o que se denomina memória de trabalho, um tipo de memória muito breve, também chamada memória operacional ou imediata, que serve para gerenciar a realidade e determinar o contexto em que os diversos tipos de informação ocorrem, verificando, em alguns minutos, se esse tipo de informação já existe nos arquivos ou se deve ser criada uma nova memória para ele. Essa memória não produz arquivos, ao contrário de todos os demais tipos. Ela mantém a informação presente durante tempo suficiente para poder ingressar ou não na memória propriamente dita. Esse tipo de memória é perturbada por um estado de ânimo negativo, causado, por exemplo, por falta de sono, depressão ou tristeza.” (MALONE, 2014).

Observa-se, portanto, que durante seu processo de criação, as memórias ficam expostas a diversos fatores que podem embaraçar o processo de formação das sinapses, nos neurônios, bem como atrapalhar significativamente o processo de consolidação, no hipocampo. Fatores como a ausência de sono, ocorrência de emoções fortes, ingestão de álcool, uso de drogas e medicamentos, influências externas (sugestão, implantação de memórias falsas) e, inclusive, a ocorrência de influências internas inconscientes podem perturbar demasiadamente a formação dessas sinapses e maquiagem a veracidade das memórias que podem advir delas.

Com base em todo esse processo de formação de memória, e nos problemas que podem surgir durante a criação e consolidação da cognição humana, não há como negar que as memórias são estruturas bastante complexas e sensíveis, sujeitas a diversas falhas. Por isso que apesar de um indivíduo afirmar, com toda certeza, que se recorda exatamente de um evento específico, descrevendo-o com clareza de detalhes, não significa que este evento ocorreu exatamente da forma como ele descreveu.

²³ MALONE, op. cit., p. 234.

5 AS FALSAS MEMÓRIAS

Mesmo com o avanço no estudo da formação de memórias, a maioria das pessoas ainda acredita que a memória funciona como um gravador, registrando a informação no cérebro, em um local acessível a qualquer momento pelo seu dono. Porém, como podemos observar, décadas de pesquisas neurocientíficas e psicológicas na área de formação de memórias mostram que o processo não ocorre desta forma. As memórias são constantemente construídas e reconstruídas no cérebro.

Contudo, durante o processo de formação e recriação de memórias podem ocorrer algumas interferências internas e externas capazes de afetar significativamente a qualidade dessas memórias. A qualidade de uma memória está relacionada à correspondência com a realidade em que foi baseada a sua criação. As interferências ocorridas no processo de formação das memórias podem afetar tão significativamente sua qualidade que o indivíduo que a criou pode acreditar vigorosamente na veracidade de uma memória sobre um evento que nunca ocorreu, ou que ocorreu de forma totalmente diversa da recordação deste indivíduo.

O processo de formação de memórias, portanto, pode ser comparado com uma página do Wikipédia, onde a informação que está inserida nela pode ser alterada por qualquer pessoa, tanto pelo autor da página como por qualquer leitor. Isto ocorre porque as interferências ocorridas durante o processo de formação de memórias podem ser internas ou externas, tendo como resultado a criação de falsas memórias.

As falsas memórias se diferem da mentira, pois a pessoa que a forma não possui controle sobre a sua criação. Essas memórias podem ser formadas de maneira espontânea ou podem ser auto-sugeridas pela própria vítima. Além disso, tais memórias também podem ser formadas pela sugestão externa. Neste último caso, a sugestão pode ocorrer propositalmente por um agente externo, que visa à criação de uma falsa memória misturando informações verdadeiras com informações falsas ou esta sugestão externa pode ocorrer de forma acidental, quando o próprio dono da memória verdadeira forma falsas memórias interpretando equivocadamente um evento, a partir de informações externas ao fato.

Memórias falsas formadas internamente de maneira espontânea, por exemplo, são aquelas lembranças formadas por uma pessoa que não sabe exatamente o que observou do fato, seja por qualquer de seus sentidos (tato, audição, visão), porém, deduz, inconscientemente, devido às circunstâncias do fato ou do seu próprio estado de espírito, algo que não se encontrava na verdadeira memória.

Como exemplo de memórias falsas auto-sugeridas, formadas internamente, pode-se imaginar um indivíduo que já possui uma concepção de um fato que testemunhou e, por este motivo, quando tenta se recordar deste fato acrescenta ou subtrai informações deste, alterando-o, de acordo com suas concepções pessoais.

As memórias falsas criadas por influências externas são bem comuns. Como exemplo de memórias falsas externas acidentais, podemos observar o fato de um indivíduo que presencia um acidente, porém assiste uma reportagem sobre o fato pela imprensa que, por sua vez, introduz diversos fatores que não se encontravam no fato original, alterando a veracidade das informações. A partir daí, o indivíduo acredita nos fatos narrados pela imprensa, tomando como verdade as informações falsas em detrimento de sua própria observação sobre o mesmo fato que observou.

Finalmente, as falsas memórias externas, criadas por um agente externo, consistem na omissão de informações ou na introdução de informações erradas ou, ainda, informações que simplesmente nunca existiram, a partir de informações verdadeiras sobre um evento, sugeridas por um agente externo. Com exemplo, há o Gaslighting.

Cabe ressaltar que na maioria das hipóteses, a formação de memórias falsas ocorre a partir da modificação de uma informação verdadeira, de memórias pré-existentes, sendo extremamente rara a introdução de falsas memórias em uma pessoa sem que haja uma memória original a ser modificada.

Para identificar o problema da formação de falsas memórias são de grande relevância as experiências feitas, nos anos 70, pela psicóloga norte-americana e professora da Universidade da Califórnia, Dra. Elizabeth Loftus, e por outros pesquisadores, nas décadas seguintes.

5.1 O processo de formação de falsas memórias

Autoridade no assunto de formação de falsas memórias, durante algumas décadas de estudos, a Dra. Elizabeth Loftus e seus pesquisadores já realizaram mais de 200 experiências, envolvendo mais de 20.000 indivíduos, que documentam como a exposição à informação enganosa induz à distorção de memória, criando falsas memórias.

Os experimentos da Dra. Loftus foram importantíssimos para a consolidação de seus estudos sobre falsas memórias, servindo de base para a demonstração de seus efeitos para

credibilidade de informações prestadas por testemunhas em interrogatórios, e consequentemente para a explanação realizada neste trabalho. Portanto, é de grande importância a análise de algum dessas experiências.

Alguns dos experimentos da equipe de Loftus consistiam em colocar algumas pessoas em situações de testemunhas crimes e acidentes, ambos simulados, para depois serem perguntadas a respeito do que se lembravam do evento. Assim, em um dos estudos, um acidente automobilístico simulado foi mostrado a um grupo de voluntários da experiência, que depois eram perguntados sobre a que velocidades que os carros estavam no momento em que se tocavam. Utilizando o mesmo vídeo, perguntaram a outro grupo de participantes a que velocidades os carros estavam no momento em que se esmagavam. O resultado deste estudo foi bastante interessante.

Os participantes que foram perguntados sobre a velocidade que os carros se encontravam no momento em que se esmagavam relataram velocidades muito superiores daqueles participantes que foram perguntados sobre as velocidades que os carros estavam quando se tocavam. Um fato ainda mais curioso desta experiência é que os participantes que foram perguntados sobre a que velocidades os carros estavam quando se esmagavam relataram terem visto vidros partidos no chão, quando na verdade não havia vidro algum partido no local do acidente. Pura criação interna de falsas memórias, pela simples troca de uma palavra na pergunta, “tocar” por “esmagar”.

Em outro experimento, os pesquisadores de Loftus mostraram um vídeo de alguns indivíduos, membros do exército americano, sendo torturados por alguns interrogadores para obter informações sigilosas do governo americano. Após assistirem aos vídeos, os participantes do estudo foram perguntados sobre as características físicas dos interrogadores. Porém, os pesquisadores davam, aos voluntários, sugestões de características físicas totalmente diversas das dos verdadeiros torturadores, antes de mostrá-los algumas fotos onde os participantes deveriam apontar os torturadores. Como consequência, muitos participantes identificaram, como torturadores, pessoas que nem de longe se pareciam com os verdadeiros interrogadores, indicando a criação de falsas memórias a partir de informações errôneas das características físicas dos verdadeiros torturadores.

Esses estudos serviram para demonstrar que quando informações falsas são dadas às pessoas sobre qualquer experiência que elas poderiam ter presenciado, é possível distorcer, contaminar ou alterar a recordação verdadeira de um acontecimento, dentro da mente dessa pessoa. O problema está no fato de que no mundo real há informações erradas por toda a parte,

que são recebidas a todo instante.

No processo penal, informações erradas podem ser passadas não só quando os indivíduos são interrogados de forma sugestiva, como também quando conversam com outras testemunhas de atos criminosos que podem, conscientemente ou não, fornecer informações erradas, ou ainda, quando são expostos a reportagens mal feitas sobre algum incidente que presenciaram. Todos esses fatores podem ocasionar a contaminação da memória, afetando, portanto, a sua qualidade.

No experimento, intitulado de “Perdidos no Shopping”²⁴, Loftus induziu um tipo específico de sugestão em alguns voluntários, implantando uma memória falsa de que, quando eram crianças, haviam se perdido em um shopping Center. Para alcançar o resultado esperado da experiência, Loftus utilizou a ajuda de familiares próximos dos participantes, que ajudaram a introduzir falsos elementos no contexto da história, induzindo os voluntários a se lembrarem do evento falso.

Este experimento foi realizado com um grupo de 24 indivíduos, com idades que variavam de 18 a 53 anos. Os pesquisadores utilizaram a falsa informação fornecida por parentes próximos dos voluntários, como seus pais, irmãos e avós. As informações se baseavam em histórias de eventos ocorridos durante a infância dos voluntários. A partir deste ponto, os voluntários deveriam se esforçar ao máximo para tentarem se recordar desses eventos. Assim, os pesquisadores, construíram um falso evento sobre um passeio ao shopping realizado na infância, quando os voluntários tinham entre 5 e 6 anos de idade. Neste passeio, o participante do experimento teria se perdido durante um bom tempo, chorado muito, sendo depois ajudado por uma pessoa idosa e, finalmente, reencontrado sua família.

Após o experimento, os voluntários foram submetidos a uma bateria de perguntas para analisar o que se lembravam do evento, após lerem o material. Ao final da entrevista, Loftus e seus pesquisadores comprovaram que 29% dos participantes se lembraram tanto parcialmente como totalmente do falso evento construído para a pesquisa. Em mais duas entrevistas posteriores, 25% dos voluntários continuaram afirmando que se lembravam do evento fictício.

O fato mais importante do experimento de “Perdidos no Shopping”, é que a Dra. Loftus provou que é possível implantar nas pessoas falsas memórias sobre acontecimentos que nunca ocorreram. Isto se difere da implantação de elementos inexistentes na memória de pessoas que presenciaram um evento que realmente existiu em suas vidas. A experiência de Loftus, por sua vez, demonstrou ser possível a criação, na mente das pessoas, de um cenário

²⁴ LOFTUS, Elizabeth F.; PICKRELL, Jacqueline E. **Recovered Memories: True and False. The Formation of False Memories.** Irvine: Psychiatric Annals 25:12, 1995. p. 720-724.

que nunca ocorreu e que é possível fazer com que as pessoas acreditem que participaram deste evento inexistente.

Em outra experiência, a Dra. Loftus conseguiu demonstrar de maneira bem simples como ocorrem as falsas memórias, ao induzir voluntários de uma pesquisa a se lembrarem de uma viagem a Disneylândia²⁵, quando na verdade estes nunca haviam ido lá. A Dra. Loftus utilizou fotos falsas sobre a viagem para induzir os voluntários e se surpreendeu com as respostas destes ao analisarem as fotos. Muitos indivíduos passaram a lembrar de terem abraçado o personagem Pernalonga, verem o Mickey Mouse, tomarem sorvete, ouvirem músicas, etc. As memórias descritas pelos voluntários deste experimento eram muito vívidas e específicas.

Mas como isso foi possível se esta viagem nunca ocorreu? Esses voluntários sofreram um fenômeno de implantação de memórias falsas, e passaram, assim, a acreditar na própria ilusão. A formação de falsas memórias é, portanto, um fenômeno inconsciente, que independe da vontade humana. A irrealidade se torna real, e com detalhes bem específicos, como uma memória verdadeira.

Vale ressaltar que todos esses estudos e experimentos, que parecem traumatizar os participantes em nome da ciência, passaram por uma avaliação apurada de comissão de ética de investigação que constataram que o desconforto temporário que alguns participantes podem ter sentido nestes estudos é compensado pela importância do problema de compreender os processos de memória e o abuso da memória que ocorre em alguns lugares do mundo.

A descoberta mais importante dos experimentos científicos na área de formação de memórias falsas foi sobre o fenômeno do *misinformation effect* (Loftus e Hoffman, 1989). Trata-se de um fenômeno que ocorre quando informações falsas são dadas aos indivíduos, influenciando a formação de memórias sobre eventos que nunca ocorreram. Traduzindo literalmente para o português, seria a desinformação.

O *misinformation effect* é um fator que pode influenciar as memórias das pessoas quando elas são interrogadas de forma sugestiva ou quando conversam com outras pessoas que dão a sua versão dos acontecimentos. A desinformação também pode influenciar as pessoas quando estas obtêm informações por meios midiáticos tendenciosos, que se inclinam sobre algum posicionamento que lhe convém na cobertura de algum evento, mesmo que estas pessoas tenham presenciado o evento.

²⁵ CBS News. Exclusive: The Bunny Effect. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eZIPzSeUDDw>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

Após mais de duas décadas explorando o efeito da desinformação, muitos cientistas e psicológicos têm contribuído para o conhecimento do assunto e, coletivamente, já há informações suficientes para lidar com as condições de seu poder.

Um grupo de cientistas demonstrou que a informação pós-evento pode afetar até mesmo as memórias de crianças de três meses de idade (Rovee-Collier, Borza, Adler, & Boller, 1993). Outro grupo mostrou que é possível chegar à *misinformation effect* com pombos (Harper & Garry, 2000). Felizmente, nós também aprendemos que as pessoas avisadas sobre os efeitos de desinformação, às vezes, podem permiti-los resistir com sucesso a esses efeitos (Highhouse & Bottrill, 1995)²⁶.

Diante de todos esses fatores que envolvem a formação de memórias e a sua perda com o tempo, chega-se à conclusão de que não é possível distinguir, com segurança, memórias verdadeiras de memórias falsas, sem uma confirmação independente. Falsas memórias, ou seja, lembranças de coisas que nunca aconteceram podem ser muito vívidas, tanto quanto memórias de coisas que realmente aconteceram. Por isso, o simples fato de uma memória ser vívida e ser contada detalhadamente por seu dono, não significa que aquele fato realmente ocorreu daquela forma que foi descrita.

5.2 O poder da sugestão de ideias no processo de formação de falsas memórias e a inflação da imaginação

Pelo o que foi observado na pesquisa de “Perdidos no Shopping”, a sugestão externa de ideias, seja direta ou indiretamente por outra pessoa ou meio, pode conduzir à construção de falsas recordações infantis. Destarte, de acordo com estudos recentes, fatores externos podem contaminar a memória de pessoas adultas também.

Como consequência, outros problemas podem surgir, como a *imagination inflation*. Esta técnica consiste na estimulação cerebral de um indivíduo a fim de encontrar memórias remotas no interior de sua mente.

Nos anos 90, a Dra. Loftus começou a notar o surgimento de um tipo mais agudo de problemas de memória. Alguns pacientes procuravam terapeutas para tratar de um problema qualquer – como depressão ou transtorno alimentar – e saíam da terapia com um problema diferente. Durante a terapia, esses pacientes se recordavam de acontecimentos horríveis e

²⁶ LOFTUS, Elizabeth F. **Make-Believe Memories**. University of California, Irvine: American Psychologist, 2003. p. 868.

brutais, por vezes envolvendo rituais satânicos ou elementos bizarros e não usuais que teriam afetado a sua infância e eram a causa do problema mais simples e atual que estavam vivenciando. Pelo menos era disso que os terapeutas os convenciam.

Investigando mais a fundo essas “lembranças”, Loftus descobriu que a maior parte desses relatos foi obtida através de um tipo especial de psicoterapia, utilizada para ajudar estes pacientes a se lembrarem de acontecimentos passados, resgatando memórias supostamente reprimidas. Para isso, utilizavam-se como ferramentas a imaginação guiada, a interpretação de sonhos, a hipnose e o confronto direto com base em memórias de outras pessoas. Obviamente, havia um terreno fértil para a criação de falsas memórias no subconsciente desses pacientes.

As pesquisas da Dra. Loftus sobre o estudo das falsas memórias e o poder da sugestão mostraram que algo diferente acontecia nessas sessões de terapia. Loftus demonstrou que os terapeutas acreditavam que estavam ajudando seus pacientes a terem acessado memórias reprimidas de sua infância, guardadas em seus inconscientes, quando na verdade estavam implantando memórias falsas por meio da sugestão de ideias.

A sugestão de ideias é um vetor importante na implantação de falsas memórias. Como já demonstrado, a simples sugestão de ideias por meio de diferentes palavras sugestivas foi vital para a percepção dos indivíduos nas experiências da colisão de veículos, e no experimento de “Perdido no Shopping”.

Por mais que não ocorra de forma consciente, na maioria dos casos a sugestão de ideias pode ocorrer na forma de exercícios imagéticos. Pode-se imaginar, assim, a sugestão realizada por um delegado, solicitando a um suspeito que imagine a sua participação no ato criminoso, a fim de obter uma confissão. Outro exemplo seria a de um terapeuta forense que encoraja seus pacientes a imaginar eventos infantis como forma de recuperar memórias supostamente escondidas, de abusos sexuais ocorridos durante a sua infância.

Esse tipo de sugestão estimula o fenômeno da *imagination inflation* ou “inflação da imaginação”²⁷. Trata-se de um procedimento de construção de informações, partindo do ato de imaginar um evento familiar, utilizando exercícios imagéticos, a fim de recuperar memórias supostamente escondidas.

O efeito da inflação da imaginação é potencializado com a confirmação externa da falsa memória. Se essa confirmação for realizada por uma pessoa de confiança, como um membro da família, ou um amigo próximo do indivíduo, a inflação da imaginação pode criar

²⁷ CARRY, Maryanne; MANNING, Charles G.; LOFTUS, Elizabeth F.; SHERMAN, Steven J. **Imagination Inflation: Imagining A Childhood Event Inflates Confidence That It Occurred**. Vol. 3, nº. 2. Irvine: Psychonomic Bulletin and Review, June 1996. p. 208-214.

verdadeiras memórias irrefutáveis para o indivíduo que a possui, porém totalmente falsas.

A cognição humana é altamente vulnerável à criação de falsas memórias, ocasionado pela sugestão de ideias (indução), pois o cérebro funciona de maneira suscetível, sendo capaz de sofrer certas impressões ou modificações externas. Assim, até as memórias bem recentes podem ser distorcidas por meio da sugestão sem que a pessoa perceba. Portanto, se a sugestão de ideias pode influenciar negativamente na formação de memórias recentes dos indivíduos, seus efeitos em memórias mais distantes relacionadas a eventos mais complexos são devastadores.

Descobertas como estas são de relevante valor na análise de uma prova penal obtida por meio de testemunhos retidos em terapias, interrogatórios ou inquirições de testemunhas de processos. Alguns casos de abusos sexuais que são lembrados décadas depois de supostamente terem ocorrido, por exemplo, podem ser frutos de falsas memórias produzidas por meio de sugestões.

Se, em seus experimentos, uma psicóloga conseguiu realizar implantações de memórias falsas em pessoas desconhecidas com tanta facilidade, existe uma possibilidade preocupante de que alguns terapeutas, tão convictos de que existem memórias reprimidas a serem descobertas, estejam encontrando exatamente aquilo que desejam encontrar por meio de sugestões não intencionais realizadas em seus pacientes.

Como a sugestão de ideias se mostrou uma poderosa arma para a criação de informações falsas, afetando a qualidade de memórias sadias, é de grande relevância sabermos se essa sugestão de ideias pode influenciar negativamente o andamento de um processo criminal, na obtenção da verdade dos fatos no interrogatório policial, na inquirição de testemunhas em juízo, ou em diligências realizadas pelo Ministério Público.

Aury Lopes Jr. descreve um experimento muito interessante que a Dra. Elizabeth Loftus conta em sua pesquisa, citando um estudo de Kassin e College, explicando a influência de uma informação falsa na criação de falsas memórias, e que possui profunda ligação com este problema²⁸:

“Foram investigadas as reações de indivíduos inocentes acusados de terem danificado um computador apertando uma tecla errada. Os participantes inocentes inicialmente negaram as acusações. Contudo, quando uma pessoa associada ao experimento disse que havia os visto executarem a ação, muitos participantes assinaram a confissão, absorvendo a culpa pelo ato. Mais do que aceitarem a culpa por um crime que não cometeram, chegaram a desenvolver recordações para apoiar esse sentimento de culpa.” (Aury Lopes Jr., 2012, p. 696)

²⁸ LOPES JR., op. cit., p. 696.

Como se pode observar, portanto, fica bem claro que a junção da sugestão de ideias com algumas informações verdadeiras são um veículo bem eficiente na estimulação de criação de falsas memórias. E os perigos da inflação da imaginação podem influenciar demasiada e negativamente no processo de formação de uma memória, prejudicando consideravelmente a sua qualidade.

5.3 Outras formas de influências mentais sobre os indivíduos

Na literatura clínica, principalmente em psicologia, existem fenômenos psicológicos e experimentos mentais fascinantes que são facilmente observáveis em pessoas comuns, sem qualquer tipo de problemas neurológicos ou mentais, que poderiam afetar-lhes o normal discernimento sobre a realidade das coisas.

Esses fenômenos são causados, sobretudo, pela influência de fatores externos aos sujeitos, que os influenciam e distorcem sua percepção da realidade, que se torna equivocada. Isso demonstra que qualquer pessoa sadia e equilibrada mentalmente, sem qualquer predisposição clínica para doenças neurológicas ou mentais, pode ser induzida a erros, tendo uma visão totalmente distorcida da realidade que a rodeia, sem que este indivíduo concorra dolosamente para a ocorrência de tais erros, pois são erros de percepção causados por fatores externos ao sujeito.

Exemplos interessantes de fenômenos como estes, que podem afetar sobremaneira a realidade dos fatos e prejudicar a veracidade das provas testemunhais de um processo criminal, são o do *Gaslighting* e a influência de grupos demonstrada nas experiências de Solomon Asch.

5.3.1 Gaslighting

Em psicologia, o termo *gaslighting* ou *gas-lighting* é considerado uma forma de abuso psicológico²⁹. Neste tipo de abuso mental, o abusador manipula a vítima, distorcendo e omitindo informações, a fim de manter a vítima em erro, para se favorecer de alguma forma sobre esse erro.

²⁹ STERN, Robin. **Are you being Gaslighted?** Disponível em: <<https://www.psychologytoday.com/blog/power-in-relationships/200905/are-you-being-gaslighted>>, Acesso em: 23 set. 2015.

Durante a manipulação mental da vítima, algumas informações são simplesmente inventadas pelo abusador, com o intuito de levar a vítima a duvidar de suas próprias memórias e percepções, podendo chegar ao extremo de a vítima duvidar de sua própria sanidade mental³⁰.

O indivíduo que utiliza o gaslighting contra alguém concorre de várias formas para atingir seu objetivo. Conseqüentemente, o abusador nega ou omite alguns fatos cometidos por ele mesmo, e realiza eventos bizarros com o fim de desorientar a sua vítima.

Etimologicamente o termo gaslighting deriva da peça teatral *gas light*³¹, de 1938, e suas adaptações para o cinema, lançadas em 1940 e 1944, o que popularizou o termo no universo clínico. Esses filmes deram origem ao termo por causa da manipulação psicológica sistemática utilizada pelo personagem principal contra uma mulher, sua esposa. Os filmes contam a história de um marido que pretende roubar a fortuna de sua esposa muito rica e para conseguir isso, o marido tenta influenciá-la, assim como outras pessoas do círculo do casal, de que seu cônjuge não possui boa sanidade mental, para obter um embasamento clínico a fim de interná-la numa instituição para pessoas com problemas mentais e, assim, ficar com sua fortuna.

No decorrer de sua empreitada, o marido manipula alguns elementos do ambiente do casal e, posteriormente, insiste demasiadamente que sua esposa está errada. Quando a mulher percebe algumas mudanças e passa a apontá-las, o marido tenta convencê-la de que suas lembranças não correspondem à realidade.

A palavra gaslighting, que deu origem ao título da peça e dos filmes provém do efeito causado pelo escurecimento das luzes alimentadas por gás onde o casal mora. Este efeito foi causado pelo marido, em uma de suas tentativas de influenciar a mulher. Acidentalmente quando o homem estava usando as luzes no sótão da casa do casal, em busca de um tesouro escondido, ele faz com que as lâmpadas alimentadas a gás, que iluminam o interior da casa, se acendam e apaguem. O marido, astutamente, se utiliza deste fenômeno para iludir sua esposa e convencê-la de que ela está ficando louca. Quando a mulher percebe o fenômeno, o marido diz que o efeito não existe e que tudo não passa de imaginação da esposa. Assim, o termo “gaslighting” é utilizado desde 1960 para descrever a manipulação do sentido de realidade de alguém.

³⁰ DORPAT, Theo. L. **Psychoanalysis & Psychotherapy**. APA PsycNET, American: Psychological Association, 1994. Vol 11(1). p. 91-96. Disponível em: <<http://psycnet.apa.org/psycinfo/1995-25157-001>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

³¹ SIMON, George K.. **Gaslighting as a Manipulation Tactic: What It Is, Who Does It, And Why**. Disponível em: <<http://counsellingresource.com/features/2011/11/08/gaslighting/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

Alguns sociopatas são compulsivamente mentirosos, eles são quase sempre muito convincentes e charmosos para negar as irregularidades que praticam. Frequentemente se utilizam de táticas de gaslighting para convencer suas vítimas, fazendo-as duvidar de suas próprias percepções. Isso pode atrapalhar a busca pela real verdade dos fatos num futuro processo criminal contra eles, pois a prova testemunhal da vítima estaria prejudicada pela falta de compatibilidade dos fatos com suas lembranças que foram minuciosamente manipuladas.

Pessoas que praticam abusos físicos ou emocionais no relacionamento com seus parceiros³², também utilizam demasiadamente o gaslighting. Após cometerem violência doméstica contra seus parceiros, que na maioria das vezes é uma mulher, é muito comum que o violentador se valha de abusos psicológicos para menosprezar o ato que acabara de praticar, ou até mesmo para negar enfaticamente para qualquer pessoa, que tenham sido violentos, desrespeitosos ou cruéis com seus parceiros.

Alguns psicólogos enfatizam que o gaslighting está relacionado com casos de infidelidade conjugal³³, e no relacionamento entre pais e filhos. Uma grande influência com abusos psicológicos por parte dos genitores ou do conjugue, pode levar a vítima a cometer suicídio em casos mais graves.

Há também a nefasta influência de terapeutas e psicanalistas que podem contribuir negativamente para o tratamento de alguns pacientes, ao analisarem as vítimas de abusos mentais e desconsiderarem a real gravidade do problema. Este problema pode causar transtornos irremediáveis para a instrução criminal, que muitas vezes se apoiam nas provas produzidas por estes especialistas.

Segundo alguns críticos do trabalho de Sigmund Freud, o ilustre doutor teria utilizado o gaslighting na relação com um paciente a fim de provar uma de suas teorias. No caso de Sergei Pankejeff, conhecido como o caso “Wolf Man”, Freud teria pressionado o paciente a aceitar e confirmar algumas das construções formuladas pelo doutor.

Observa-se, portanto, a real dimensão de importância que deve ser dada à influência mental de uma pessoa sobre outra. Este fenômeno possui efeitos concretos na produção de provas de um processo criminal. Como podemos notar, a produção de prova testemunhal de casos de violência doméstica, abusos físicos, psicológicos e sexuais, pode ser prejudicada pela

³² SIMON, George K.. **Gaslighting Revisited: A Closer Look at This Manipulation Tactic**. Disponível em: <<http://counsellingresource.com/features/2014/03/25/gaslighting-revisited-a-closer-look-at-this-manipulation-tactic/>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

³³ GASS, Gertrude Zemon; NICHOLS, William C.. **Gaslighting: A Marital Syndrome**. Disponível em: <<http://link.springer.com/article/10.1007%2FBF00922429>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

prática do gaslighting, e os operadores da ciência jurídica devem ficar atentos a este problema, a fim de se atingir o objetivo final do processo penal, que é a busca da verdade real dos fatos.

5.3.2 A influência dos grupos sobre os indivíduos: experimentos de Solomon Asch, Stanley Milgran e Philip Zimbardo

Outro fator que pode ser de grande influência para a constituição de provas testemunhais no processo criminal é o poder de influência que os grupos podem exercer sobre a realidade vivenciada por algumas pessoas. O peso de uma opinião unânime pode ser tão grande que algumas pessoas aceitam modificar seu senso de percepção para se integrarem à massa de pessoas que pensam diferentemente, mesmo que a opinião do grupo esteja totalmente equivocada. Algumas pessoas são tão influenciadas pelo grupo, que passam a aceitar aquela falsa realidade, a ponto de acreditarem nela.

Um psicólogo polonês chamado Solomon Eliot Asch, pioneiro em psicologia social nos Estados Unidos, decidiu realizar um experimento social a fim de demonstrar o poder que os grupos de pessoas possuem sobre um indivíduo³⁴. O resultado final deste experimento foi, sem sombra de dúvidas, impressionante, e demonstra mais um problema a ser enfrentado pelos operadores da ciência jurídica.

A fim de realizar seu experimento social, Asch reuniu um grupo de voluntários para realizarem um teste de acuidade visual, tendo como parâmetro uma figura que consistia numa linha vertical, que ficava à esquerda.

Os voluntários recebiam, então, outra figura contendo outras três linhas verticais com tamanhos diferentes, as quais colocavam à direita. Assim, a tarefa dos voluntários era apenas encontrar, dentre as três linhas da figura da direita, aquela que correspondesse à linha vertical da esquerda. O exercício aplicado aos voluntários era bem simples, pois a diferença entre as linhas era óbvia, não havendo margem para dúvidas sobre qual das três linhas da direita correspondia à linha utilizada como parâmetro, localizada à esquerda.

Contudo, os voluntários eram colocados em uma sala com outras pessoas que, propositalmente, respondiam sobre o tamanho das linhas de maneira incorreta. Essas pessoas se passavam por voluntários do mesmo teste, mas eram, na verdade, atores contratados para

³⁴ ASCH, Solomon E.; GUETZKOW, Harold. **Effects Of Group Pressure Upon The Modification And Distortion Of Judgments. Groups, Leadership And Men**; Research In Human Relations. Oxford, England: Carnegie Press, IX. p. 177-190.

tentar manipular os resultados. O voluntário real era o último a responder, depois que todas as outras pessoas respondiam erroneamente.

O exercício se repetia diversas vezes com outros pares de figuras, um contendo objetos de tamanhos diferentes e outro contendo um parâmetro. Novamente todos os falsos voluntários da sala respondiam erradamente e o voluntário real era o último a responder. Ao todo foram realizados dezesseis testes, em que os assistentes, que se passavam por voluntários, eram orientados a responder corretamente aos dois primeiros testes e, depois, deveriam errar doze dos quatorze testes seguintes, a fim de não darem margem de desconfiança para os verdadeiros voluntários, deixando-os à vontade. Em pouquíssimas ocasiões os verdadeiros voluntários desconfiavam, porém estes testes foram desconsiderados no final.

No total, esse exercício foi feito com 123 voluntários reais, que sempre eram os últimos ou penúltimos a responder. Asch observou que alguns voluntários respondiam corretamente no começo do exercício, porém esses mesmos voluntários passavam a responder a tarefa de maneira errada para acompanhar os demais no decorrer dos testes. O resultado deste teste demonstrou que, considerando uma estimativa de resposta errada do teste de menos de 3% (1 em 35), 75% dos participantes escolheram a alternativa errada ao menos uma vez, 37% dos voluntários erraram a maioria das respostas e 5% deles acompanharam a opção incorreta todas as vezes.

Intrigados com os resultados aterradores do experimento, Asch e sua equipe fizeram diversas variações de testes sociais para aprofundar a análise sobre o poder de influência que os grupos tinham e poderiam exercer sobre as pessoas. Verificou-se, assim, que o tamanho do grupo era fundamental, pois influenciava negativa e proporcionalmente as pessoas até certo limite.

O experimento sobre a influência de grupos, de Solomon Asch, demonstrou como os seres humanos são sensíveis às opiniões de outras pessoas, ainda mais quando amparados por informações insuficientes. Retornando ao processo penal, a observância deste fator pode ser determinante para que não sejam cometidas injustiças no julgamento de um testemunho, ou até mesmo no momento de análise das provas do processo por juízes e promotores, quando todos os indícios parecerem apontar para a conclusão errada.

Curioso notar que mesmo o tamanho absurdamente discrepante das linhas da figura de comparação em relação à figura de parâmetro não modificaria o resultado do teste. Este fenômeno prova que algumas pessoas podem seguir cegamente atitudes deploráveis de certo grupo, mesmo nunca considerando a mesma atitude individualmente.

Em um de seus diversos experimentos, a psicóloga Elizabeth Loftus conseguiu um resultado bem parecido com o do experimento de Asch, ao tentar implantar falsas memórias em alguns voluntários que haviam assistido a um documentário em grupos de cinco pessoas. Após assistirem o vídeo, os participantes foram perguntados sobre o filme, alguns dias depois. O resultado obtido revelou que os indivíduos conseguiram se lembrar bem precisamente do documentário que haviam assistido. Porém, quando foram expostos aos outros quatro integrantes do grupo, que eram assistentes orientados a dar respostas erradas sobre os eventos do filme, Loftus notou que os verdadeiros voluntários passaram a se recordar de memórias falsas ao invés do que tinham respondido anteriormente³⁵.

Stanley Milgran, foi outro psicólogo social americano que também realizou experimentos bem interessantes para demonstrar a facilidade da influência de pessoas por meio da sugestão. Em sua experiência, os participantes ficavam sentados em uma sala com um botão a sua frente. Eles deveriam aplicar um choque elétrico em uma pessoa desconhecida sentada em outra sala, através deste botão, toda vez que o indivíduo da outra sala errasse a resposta de uma pergunta³⁶.

O que os voluntários desta pesquisa não sabiam, é que, na realidade, a pessoa eletrocutada era um assistente de Milgran que fingia ser eletrocutado, pois a máquina, obviamente, não dava choques verdadeiros. Ao apertar o botão que dava a descarga elétrica, os participantes apenas ouviam os gritos de dor do indivíduo desconhecido.

O resultado do experimento de Milgran demonstrou que 65% das pessoas aplicaram os choques no indivíduo desconhecido até a última voltagem, mesmo sabendo da informação de que as descargas elétricas poderiam ser letais à pessoa da outra sala³⁷.

Outro interessantíssimo experimento social, liderado, desta vez, pelo professor Philip Zimbardo, da Universidade de Stanford, foi o da prisão de Stanford³⁸. Nesta experiência, alguns homens jovens e sem nenhum histórico de violência ou doença mental receberam um convite de passarem alguns dias dentro de uma prisão de mentira. Assim, os participantes foram divididos em grupos, onde parte deveria agir como policiais que trabalhavam na prisão enquanto a outra parte deveria agir como prisioneiros.

³⁵ LOFTUS, Elizabeth. **Creating False Memories**. Scientific American September 1997, Vol. 277 #3. p. 70-75. Disponível em: <<http://faculty.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

³⁶ MILGRAM, Stanley. **Obedience To Authority: An Experimental View**. Harpercollins, 1974.

³⁷ MCLEOD, S. A. **The Milgram Experiment**. 2007. Disponível em: <www.simplypsychology.org/milgram.html>. Acesso em: 23 set. 2015.

³⁸ MILGRAN, Stanley. **Behavioral Study Of Obedience**. Journal of Abnormal and Social Psychology, Vol. 67, 1963. p. 371-378.

Contudo, durante o experimento estabeleceu-se uma crise na qual os policiais da prisão de mentira humilhavam e agrediam sadicamente os prisioneiros, e isso foi aumentando gradativamente. Os prisioneiros, por sua vez, se tornaram cada vez mais submissos, sofrendo e aceitando as humilhações dos guardas, o que os levou a sofrer com distúrbios emocionais graves.

Zimbardo e seus assistentes não esperavam que a prisão se tornasse tão realista e que, em pouco tempo, o experimento fugisse completamente de controle. Assim, o experimento precisou ser interrompido muito antes do previsto, em menos de uma semana.

Efeitos práticos da influência que os grupos possuem sobre as pessoas estão espalhados por toda história da humanidade. Contudo, vale a pena lembrar os episódios de tortura ocorridos durante o holocausto, onde milhares de soldados nazistas cometeram diversas atrocidades contra pessoas inocentes. As torturas de prisioneiros em Abu Ghraib, cometidas por soldados americanos, durante a guerra do Iraque, também merecem destaque. Ambos são exemplos práticos de incidentes de crueldade exercidos por pessoas comuns, sem qualquer histórico de violência ou doença mental, influenciadas externamente pelos grupos que pertenciam.

Embora seja difícil de aceitar, a maioria das pessoas descritas nestes episódios não possuía histórico de extrema violência ou de práticas de crueldade. Como observado, tratam-se de pessoas comuns. O que instigou e incentivou o comportamento abominável dessas pessoas possui estreita relação com alguns estudos de conformidade e de obediência às autoridades. A conclusão aterradora a que se pode chegar com isso, é que, com as devidas sugestões psicológicas e sociais, a maioria das pessoas pode agir como um torturador cruel e apresentar comportamentos detestáveis.

Um evento mais próximo da realidade brasileira, que pode muito bem ser retratado como exemplo nesta discussão, é o das rebeliões ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. A influência que os grupos exercem sobre os indivíduos foi bem retratada nas diversas rebeliões ocorridas nesta penitenciária, nos últimos anos, onde alguns detentos esfaquearam e decapitaram outros presos, considerados inimigos, com o intuito de demonstrar a força de suas facções às outras facções rivais. Individualmente, dificilmente aqueles detentos cometeriam tamanha atrocidade contra qualquer outra pessoa, porém, introduzidos em um grupo maior de criminosos, a influência destes sobre os outros detentos, bem menos perigosos, foi suficiente para que estes pudessem matar e decapitar seus inimigos,

renunciando, ainda mais, a seus próprios instintos de certo ou errado que ainda restavam em suas consciências.

A conclusão que se pode tirar dos experimentos sociais, formulados por estes estudos científicos e sociais, é que o poder de influência exercido pelos grupos sobre os indivíduos funda-se, principalmente, no desejo humano de fazer parte de um grupo social, mesmo que para isso o indivíduo tenha que desprezar suas opiniões e percepções da realidade que o rodeia.

6 OS EFEITOS DA IMPLANTAÇÃO DE MEMÓRIAS FALSAS NO PROCESSO CRIMINAL

Para analisar os efeitos das memórias falsas no processo penal, é importante analisar alguns casos judiciais verídicos interessantes. Um desses casos foi investigado pela própria Dra. Elizabeth Loftus e envolve um norte-americano chamado Steve Titus³⁹, de 31 anos de idade.

Titus era um gerente de restaurante que morava em Seattle, Washington, e era noivo de uma mulher chamada Gretchen, de quem estava prestes a se casar. Uma noite, o casal estava indo para casa, saindo de um restaurante, onde tiveram um jantar romântico, quando seu carro foi parado pela polícia. O motivo da abordagem policial era que o carro de Titus se parecia com o carro guiado, naquela mesma noite, por um homem que havia estuprado uma mulher. Para complicar ainda mais a situação, coincidentemente, Titus era parecido com o estuprador.

Então, a polícia levou Titus em custódia, tirou uma foto sua e a colocou em um arquivo de fotos que, depois, foi mostrado à vítima. Esta, por sua vez, apontou para a foto de Titus e afirmou: “Este é o mais parecido”. Assim, a polícia e os promotores avançaram com o processo e, quando Steve Titus foi julgado por estupro, a vítima foi ao tribunal e disse: “Tenho a certeza absoluta que é este o homem”. Titus, conseqüentemente, foi considerado culpado pelo júri.

Steve Titus proclamou a sua inocência, a família protestou contra o júri, a noiva caiu em prantos no tribunal, mas Titus foi preso. Titus, que se dizia inocente, perdeu toda a confiança no sistema prisional, pois não havia cometido crime algum, e o depoimento de uma só pessoa foi suficiente para incriminá-lo.

Contudo, Titus teve uma ideia. Ligou para um jornal local e conseguiu o interesse de um jornalista investigativo que encontrou o verdadeiro estuprador. O verdadeiro estuprador era um homem que acabou confessando o crime, e que era suspeito de ter praticado outros 50 estupros naquela área. Quando essa informação chegou ao juiz, o verdadeiro estuprador foi preso e Titus, finalmente, foi posto em liberdade.

Mesmo parecendo que o caso estava encerrado, os problemas de Titus não desapareceram. Por conta do ocorrido, Steve Titus acabou perdendo tudo que construía e

³⁹ LOFTUS, Elizabeth F. **How Reliable Is Your Memory?** TED - Ideas Worth Spreading, set. 2013. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_the_fiction_of_memory/transcript>. Acesso em: 26 mar. 2016.

passou a ser uma pessoa amarga. Titus perdeu seu emprego e não conseguiu recuperá-lo novamente, se separou da sua noiva, que não conseguia mais suportar a raiva constante que ele sentia. Logo, Titus perdeu todas as suas economias. Então decidiu entrar com uma ação civil por danos contra a polícia e contra todas aquelas pessoas que ele considerava responsáveis pelo seu sofrimento.

Consumido física e emocionalmente por este processo, em uma manhã, dias antes do julgamento, Titus acordou com uma forte dor no peito e sofreu um ataque cardíaco, provocado pela tensão causada por todos aqueles acontecimentos, que acabou tirando a sua vida. Titus tinha apenas 35 anos de idade.

Analisando este caso particular é possível extrair uma questão principal: quando perguntada sobre o envolvimento de Steve Titus no estupro, como a vítima passou de “Este é o mais parecido” para “Tenho a certeza absoluta que é este o homem”?

Após investigar a fundo o caso, a Dra. Elizabeth Loftus constatou que Steve Titus foi condenado com base numa memória falsa. Contudo, infelizmente, ele não foi a única pessoa inocente a ser condenada com base numa memória falsa.

Num projeto dos EUA, foram recolhidas informações sobre 300 pessoas inocentes que foram condenadas por crimes que não cometeram, passando décadas na prisão para pagar por esses crimes, que, posteriormente, os testes de DNA provaram que não ocorreram. Quando estes casos foram analisados, constatou-se que três quartos deles tinham sido influenciados por memórias erradas, memórias falsas de testemunhas oculares.

Em 1986, a norte-americana Nadean Cool⁴⁰, auxiliar de enfermagem de Wisconsin, procurou ajuda terapêutica, a fim de superar um trauma vivido por sua filha. Durante as sessões, o psicanalista utilizou diversas técnicas questionáveis, como a hipnose, a sugestão de ideias, com exercícios imagéticos que estimulavam a inflação da imaginação, e até a prática de exorcismos, com o objetivo de acessar memórias supostamente reprimidas.

Como resultado, o terapeuta conseguiu convencer Cool de que ela participara de cultos satânicos, onde cometera canibalismo de bebês, além de ter sido estuprada, realizado sexo com animais e assistido ao assassinato de uma amiga de oito anos que a acompanhara. Nadean Cool foi convencida de que sofreu abusos físicos e sexuais durante a sua infância, o que a fez desenvolver mais de 120 personalidades diferentes, dentre as quais a de um pato.

Após algum tempo, Nadean Cool percebeu que suas memórias tinham sido implantadas durante a terapia e decidiu processar o psicanalista por negligência profissional,

⁴⁰ LOFTUS, Elizabeth F. **Creating False Memories**, p. 72.

porém o caso foi definitivamente resolvido com o pagamento de US\$ 2,4 milhões, fora dos tribunais.

Como é possível se verificar, a presença de informações falsas no processo criminal contamina os elementos de prova, pondo em cheque, principalmente, a confiabilidade da prova testemunhal. As autoridades públicas devem ficar atentas a esses fatores, ao aplicar o direito nos casos concretos, não limitando suas decisões aos relatos das vítimas e testemunhas do processo, sob pena de incidirem em verdadeiras injustiças.

Algumas pesquisas demonstram que uma falsa evidência incriminatória pode induzir pessoas a aceitarem a culpa por um crime que não cometeram, até mesmo desenvolvendo recordações para apoiar os seus sentimentos de culpa⁴¹.

Assim, o aprofundamento do estudo das falsas memórias se tornou uma obrigação para os estudiosos e aplicadores do direito, que devem se preocupar com os problemas que podem surgir com a sugestão de ideias e a divulgação de informações tendenciosas por meios midiáticos, capazes de manipular a cognição dos participantes do processo.

Os efeitos da implantação de memórias falsas no processo penal se mostram, portanto, devastadores, sendo necessária, desta forma, muita cautela na colheita dos elementos de informação que sustentarão o processo, bem como na inquirição de testemunhas e no interrogatório do acusado.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição segue abaixo:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.950 - ES (2014/0307849-2)
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI AGRAVANTE: B G DE C (MENOR)
REPR. POR: R S G AGRAVANTE: I F P (MENOR) REPR. POR: T F S P
AGRAVANTE: G B DE J (MENOR) REPR. POR: F S DE J AGRAVANTE: L G P
(MENOR) REPR. POR: J A P AGRAVANTE: A B N L (MENOR) REPR. POR: M
P N AGRAVANTE: E M V (MENOR) REPR. POR: P M F ADVOGADOS: LUIZ
CARLOS DE OLIVEIRA CHRISTIANO DIAS LOPES NETO E OUTRO (S)
AGRAVADO: R V A ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
HERKENHOFF LUIZ MANOEL BORGES FILHO E OUTRO (S) AGRAVADO:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECISÃO Trata-
se de agravo em recurso especial interposto por B G DE C e OUTROS contra
decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que não admitiu o
recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ; por entender que não restaram
violados os arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal; e pela inadequação da via
eleita para análise de matéria constitucional (fls. 3071/3073). Noticiam os autos que
o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do ora agravado como
incurso nas sanções do art. 217-A, na forma do art. 71, parágrafo único, c/c a causa
majorante contida no art. 226, II, todos do Código Penal por ter, no período
compreendido entre março e o final do mês de outubro de 2011, aproveitando-se de
sua condição de professor de educação física, abusado sexualmente de diversos

⁴¹ Ibid., p. 74.

alunos, todos crianças com idade que variavam entre 3 e 5 anos. Infere-se que, em decisão proferida em primeira instância, o réu foi condenado a uma reprimenda de 22 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado, nos termos da denúncia. Verifica-se também que, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça Estadual cassou a decisão de piso e absolveu o sentenciado com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Asseveram os agravantes violação aos arts. 217-A, c/c 226 e 71, do Código Penal, 155, 159, 201, 275, 276, 386, 619 e 620 do Código de Processo Penal, 28, § 1º e 100, parágrafo único, XII, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), 12 DA Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e 93, IX e 227, da Constituição Federal. Consigna a acusação que em primeira instância restou provada a autoria e materialidade do crime na forma continuada e praticada com dolo intenso por aproximadamente 1 semestre letivo e contra 13 alunos do maternal, contudo, o Tribunal local, na contramão dos elementos contidos nos autos, e ao argumento de que o conjunto probatório estaria contaminado pela indução, ausência de contextualização, parcialidade, falta de neutralidade, direcionamento e implantação de falsas memórias, absolveu o acusado por ausência de prova da existência do fato. Sustenta, assim, serem discrepantes os critérios de apreciação/valorização das provas colhidas, sendo certo que a Eminente Relatora fundamentou todo seu raciocínio de absolvição sobre a convicção da inexistência do fato (art. 386, I, do CPP), contudo, acabou por reformular seu entendimento no sentido da inexistência de provas da ocorrência do fato (art. 386, II, do CPP). Obtempera, portanto, ser “flagrante que o debate acerca da valorização ou revalorização da prova ainda não se esgotou, muito pelo contrário, a Colenda Corte Superior precisa manifestar entendimento sobre o tema que passou a ser de direito” (fl. 3099). Salaria que a Corte Estadual ignorou todas as provas legalmente colhidas no decorrer da instrução processual e utilizadas no édito condenatório (laudos e relatórios concebidos por vários profissionais desvinculados das partes - Coordenadores, psicólogos e pedagogos ligados ao Poder Judiciário e às Instituições Públicas Estatais), para aderir às conclusões da tese defensiva, produzida pela Assistente Técnica contratada pelo réu, configurando verdadeiro error in procedendo e error in iudicando. Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos e esta Corte Superior. Manifestou-se a Subprocuradoria Geral da República pelo não conhecimento do agravo em recurso especial. Decido. Ao que cuido, as matérias objeto do apelo nobre merecem uma melhor análise pelo Colegiado. Sendo assim, converto o agravo em recurso especial para que o feito seja levado à 5ª Turma. Após a conversão, colha-se a manifestação do Parquet Federal acerca do mérito recursal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 12 de março de 2015. MINISTRO JORGE MUSSI Relator.”

(STJ - AREsp: 614950 ES 2014/0307849-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 17/03/2015).

Por esta decisão do STJ percebe-se que ao julgar a demanda os juízes e desembargadores devem se atentar para todos os elementos de prova, não ignorando qualquer deles, como laudos, relatórios, concebidos por psicólogos e pedagogos ligados ao Poder Judiciário, bem como peritos e outros profissionais habilitados e atrelados às Instituições Públicas Estatais. Deve-se, portanto, dar atenção a todo elemento probatório do processo a fim de não onerar a vítima, eliminando a responsabilidade do acusado, pois a implantação de memórias falsas e a indução podem ocorrer de qualquer parte.

6.1 A sugestionabilidade midiática no processo penal

A imprensa possui papel importantíssimo em uma sociedade democrática, pois tem a função de informar os cidadãos de tudo que ocorre no país e no mundo. As pessoas estão expostas ao conteúdo propagado pelos meios de comunicação e tomam praticamente todas essas informações como verdade. Por isso, no século XXI, a mídia e os meios de comunicação são potencialmente eficazes na manipulação e no controle da opinião pública.

Contudo, ao utilizar o sensacionalismo e informações sem fundamentos reais como ferramentas de trabalho, esses meios de comunicação podem influenciar negativamente a sociedade, atrapalhando, inclusive, o trabalho do Sistema de Justiça. Isto ocorre porque a sugestionabilidade de ideias através dos meios midiáticos pode causar mudanças de percepção da realidade de testemunhas e de vítimas de crimes, alterando seus depoimentos, e, conseqüentemente, a verdade dos fatos.

Esse tipo de conduta dos meios midiáticos demonstra uma completa irresponsabilidade de algumas empresas – canais de televisão, jornais, etc. -, que visam tão somente à audiência por meio do sensacionalismo, utilizando a mentira como fator influenciador de opiniões, trazer sérias conseqüências para o processo penal.

Ao influenciar os atores do processo, como as partes, testemunhas, membros do órgão acusador e até mesmo os julgadores, a sugestionabilidade da mídia pode desencadear uma séria controvérsia processual, afetando inclusive a população, capaz de se revoltar contra tais informações.

É importante salientar que a criação de falsas memórias pode ocorrer por fatores externos não intencionais. E neste aspecto reside um fator de perigo, pois os meios de comunicação são capazes de induzir memórias através da sugestão de informações erradas, alimentando os preconceitos dos operadores da ciência jurídica nos casos concretos, além de voltar a população contra o caso, afetando diretamente o resultado do processo.

Um exemplo de investigação criminal que sofreu um grande entrave processual com a irresponsabilidade midiática ficou conhecido como “Caso Escola Base”, e é narrada por Aury Lopes Jr.⁴²:

“Em 1994, duas mães denunciam que seus filhos participavam de orgias sexuais organizadas pelos donos da Escola de Educação Infantil Base, localizada no bairro da Aclimação em São Paulo. Uma das mães disse que seu filho de 4 anos de idade

⁴² LOPES JR., op. cit., p. 694.

lhe teria contado que havia tirado fotos em uma cama redonda, que uma mulher adulta teria deitado nua sobre ele e lhe beijado.

A fantasia inicial toma contornos de rede de pedofilia e, após um laudo não conclusivo sobre a violência sexual que o menino teria sofrido (depois ficou demonstrado que tudo não passou de problemas intestinais), é expedido um mandado de busca e apreensão que foi cumprido com irresponsável publicidade por parte da polícia. Era o início de uma longa tragédia a que foram submetidos os donos da escola infantil.

A notícia correu o País e foi explorada de forma irresponsável (senão criminosa) por parte dos meios de comunicação, encontrando no imaginário coletivo um terreno fértil para se alastrar, até porque, num país onde a cultura do medo é alimentada diariamente, a possibilidade de que nossos filhos estejam sendo vítimas de abuso sexual na escola é o ápice do terror.

Chegou-se ao extremo de, em 31 de março, um telejornal de penetração nacional noticiar o consumo de drogas e a possibilidade de contágio com o vírus da Aids. Manchetes sensacionalistas inundavam o País.

Recorda DOMENICI títulos como: “Kombi era motel na escolinha do sexo”, “Perua escolar levava crianças para orgia no maternal do sexo” e “Exame procura a Aids nos alunos da escolinha do sexo”. A revista *Veja* publicou em 6 de abril: “Uma escola de horrores”.

Finalmente, em junho de 1994, após o delegado ter sido afastado, o inquérito policial foi arquivado, pois nada foi demonstrado. Ações de indenização contra o Estado de São Paulo (pela absurda atuação policial) e também contra diversos jornais e emissoras de televisão ainda tramitam nos tribunais superiores.

Para além dos graves erros cometidos pela polícia e pelos principais meios de comunicação do País, evidencia-se a implantação de falsas memórias nas duas crianças e também a manipulação dos depoimentos.

Impressiona a forma como foram conduzidos os depoimentos e a verdadeira indução ali operada. As perguntas eram fechadas e induziam as respostas, quase sempre dadas pela criança (recordemos, com 4 anos de idade) através de monossílabos (sim e não) ou, ainda, respostas que consistiam na mera repetição da própria pergunta.

Naquele contexto, onde a indução era constante, e a pressão imensa, é elementar que as duas crianças sob holofote fantasiavam e também buscavam corresponder às expectativas criadas pelos adultos e pelo contexto.

O caldo midiático criado e a desastrosa condução da investigação policial foram fundamentais para a inflação da imaginação das crianças e até das duas mães (sendo que uma delas era a principal fonte de tudo). A forma como foi conduzida a investigação policial (especialmente na oitiva das crianças envolvidas) serviu como um conjunto de exercícios imagéticos para alimentar as supostas vítimas. As consequências foram trágicas.” (LOPES Jr., 2012, p. 698).

Este caso concreto é bem esclarecedor para demonstrar a importância dos efeitos negativos da implantação de memórias falsas pela mídia, que causou um problema muito grande para os operadores jurídicos e para as partes no processo. A grande repercussão do caso da Escola Base de São Paulo, que se deu de forma totalmente inescrupulosa e irresponsável pela mídia, prejudicou demasiadamente o andamento ético e coerente do processo, ocasionando danos irreparáveis aos acusados.

A intimidade das supostas vítimas foi violada e a imagem da escola ficou totalmente danificada por causa da ânsia por um “furo de reportagem”, que não levou em consideração a preocupação com a veracidade das informações expostas. Este caso serviu para ilustrar bem o poder de manipulação que os meios de comunicação possuem sobre a opinião pública.

Destarte, com a opinião pública manipulada, as autoridades públicas responsáveis pelo caso se mostram mais propensas a resolver o caso da forma mais eficaz possível, atendendo ao clamor do povo. Contudo, essas autoridades atuam no processo de forma parcial e preconceituosa, ignorando a técnica da investigação do processo, influenciando direta e instantaneamente o seu resultado.

Como consequência, os direitos e garantias constitucionais dos acusados podem ser violados e a busca pela verdade real dos fatos pode ficar em segundo plano, transformando o processo numa verdadeira “caça as bruxas”.

6.2 O depoimento infantil

Além da influência midiática no processo penal, o caso da Escola de Base de São Paulo traz outra grave questão a ser enfrentada. Um problema a ser observado, principalmente, quando se trata de crimes que dependem quase exclusivamente da prova testemunhal: o depoimento infantil.

Por não possuírem sua estrutura psíquica totalmente desenvolvida, crianças e adolescentes possuem mais dificuldades de relatarem experiências vividas, abusos sofridos ou crimes que presenciaram. Durante seu depoimento, eles tentam agradar as expectativas do entrevistador, pois, na maioria das vezes, são incapazes de admitir que não sabem a resposta dos questionamentos que lhes são feitos, mudando constantemente seus relatos.

Dessa forma, o depoimento infantil deve ser colhido da forma mais cuidadosa possível, devendo, o interrogador, prosseguir com a cautela necessária sobre a estrutura psíquica imprevisível da criança ou adolescente, que possuem muita dificuldade de se referirem a experiências que lhes causaram dor, estresse ou vergonha⁴³.

Por este motivo, a colheita do depoimento infantil, como prova testemunhal pode ser estressante e afetar o processo criminal de um caso concreto de forma extrema. Diante de tantos possíveis transtornos que podem ocasionar ao processo, afetando a veracidade das informações obtidas, muitos advogados utilizam a fragilidade deste meio de prova como estratégia de defesa de seus clientes, principalmente nos crimes sexuais.

Contudo, o STF vem entendendo que o depoimento da vítima é prova legítima para se constatar a verdade de crimes sexuais, devendo-se, entretanto, aliar este meio de prova a

⁴³ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 124.

outros fatores produzidos durante o processo, sempre que isso seja possível.

Isto é que se pode extrair da jurisprudência da Egrégia Suprema Corte brasileira nos julgamentos do Recurso Extraordinário 730693 DF e Habeas Corpus 69591 SE:

“HABEAS CORPUS” - CRIME SEXUAL COMETIDO CONTRA VÍTIMA MENOR (CRIANÇA DE 7 ANOS) - EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO - VALIDADE - PRESUNÇÃO LEGAL DE VIOLÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS TESTEMUNHAIS - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” - PEDIDO INDEFERIDO. - Nos crimes contra a liberdade sexual cometidos mediante grave ameaça ou com violência presumida, não se impõe, necessariamente, o exame de corpo de delito direto, porque tais infrações penais, quando praticadas nessas circunstâncias (com violência moral ou com violência fícta), nem sempre deixam vestígios materiais. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167), revela-se legítimo (RTJ 63/836 - RTJ 81/110 - RT 528/311), desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. Precedentes. Não cabem, na via sumaríssima do processo de “habeas corpus”, o exame aprofundado e a revisão crítica dos elementos probatórios produzidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. A questão da prova e do depoimento infantil nos delitos contra a liberdade sexual: o exame desse tema pela jurisprudência dos Tribunais.”

(STF - HC: 69591 SE, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/11/1992, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 29-09-2006).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PENA FIXADA EM 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. REGIME INICIALMENTE FECHADO. ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI 8.072/1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/2007. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO HC 111.840 (REL. MIN. DIAS TOFFOLI). ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por P S B dos S, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que assim assentou, in verbis: “PENAL E PROCESSUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PADRASTO CONTRA ENTEADA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO INFANTIL. PROVA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DOSIMETRIA ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL ADMISSÍVEL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Réu condenado por infringir o artigo 214 do Código Penal combinado com os artigos 5º, incisos I e II, e 7º, inciso III, da Lei 11.340/2006, eis que se prevaleceu de relação concubinária mantida com a mãe de sua enteada com dez anos de idade para entrar à noite no quarto dela, onde a despiu e lhe fez carícias lascivas, chegando a friccionar o pênis na vagina de sua enteada. No dia seguinte, a menina contou os fatos à mãe, pondo a descoberto as ações pecaminosas praticada pelo réu. 2. A materialidade e a autoria foram comprovadas no depoimento vitimário infantil, que neste caso se apresenta lógico, coerente e conta com o respaldo de testemunhos idôneos e verossímeis, sendo a pena estabelecida no mínimo admitido pela lei. 3. Apelação desprovida. (doc. 10) [...]”

(STF - RE: 730693 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de

Julgamento: 15/06/2015, Data de Publicação: DJe-115 17/06/2015).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça destaca a importância da combinação da prova testemunhal, obtida por meio do depoimento infantil, com outros elementos probatórios, a fim de dar uma maior credibilidade aos elementos de acusação.

Nestes termos:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.784 - DF (2014/0210835-4) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE: J N P DA S ADVOGADO: JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO ADVOGADA: JESSICA ROCHA CARLOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de agravo manejado por J. N. P. DA S. desafiando decisão que não admitiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Consta nos autos que o agravante foi denunciado com base no art. 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, tendo sido condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado. Em sede de apelação interposta pela defesa, a sanção foi reduzida para 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, mantido o regime fechado. Negado provimento aos embargos de declaração. Nas razões do recurso especial, o réu alega violação aos seguintes dispositivos: arts. 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal (considerando que a condenação embasou-se em exame de DNA produzido de forma duvidosa), bem assim ao art. 71, do Código Penal (a continuidade delitiva decorreu apenas da palavra da vítima, relatando fatos inverídicos e contraditórios). Contrarrazões. O Tribunal a quo inadmitiu o processamento do recurso especial ao fundamento de que incide, ao caso, o óbice da Súmula 7 do STJ, fls. 442/446. No presente recurso, a agravante aduz que pretende comprovar a aplicação equivocada da norma, o que não atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte, fls. 450/469. Contraminuta à fl. 472. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo, fls. 482/487. Passo a decidir. O Tribunal a quo, soberano na análise fática e probatória dos autos, condenou o agravante pelo delito de estupro de vulnerável, conforme trecho do acórdão a seguir: No mérito, a materialidade e a autoria do delito foram evidenciadas na descrição dos fatos contida no Auto de Prisão em Flagrante (folhas 71/17), na Ocorrência Policial (folhas 71/75), no Laudo de Exame de Corpo de Delito (folhas 77/78), no Auto de Apresentação e Apreensão (folha 81), nos Laudos de Perícia Criminal (folha 136/142) e de Exame de DNA (176/179), corroborados pelos testemunhos colhidos em Juízo. O réu negou a autoria em Juízo (folhas 166/168), afirmando que foi acusado por retaliação da ex-mulher, porque discordava e repreendia o comportamento do garoto, devido a “problemas de boiologia” (sic), o que era motivo de desavença do casal. Ele sustentou que no dia do flagrante, mantivera relações sexuais com a mulher, pouco antes de ela sair para buscar outro filho no colégio; ele ficou sozinho na casa, junto com VHFS, que tinha oito anos de idade. Nessa ocasião o menor se irritou por ter sido repreendido mais uma vez por sua tendência homossexual, sendo essas as razões pelas quais está sendo acusado de estupro. Declarou, por fim, que se houve estupro, “deve ter sido por outra pessoa”. No entanto, as provas afastam esse frágil álibi defensivo. Apresenta mais lógica e coerência a versão descrita pelo menor e por sua mãe no dia do flagrante, quando relataram que o réu esperou que a companheira saísse da casa para atrair o garoto e com ele praticar sexo anal e oral. O relato da vítima é seguinte (folha 156): (...) o seu padrasto o levou para o quarto e tirou toda a sua roupa; que em seguida e/e deitou-se sobre o depoente e colocou o pênis em seu ânus, que não sentiu dor; que em seguida pediu para que o depoente fizesse sexo oral; que durante o ato, o acusado escutou o portão se abrindo, interrompeu e correu para o quarto, determinando que o depoente fosse para a sala; que o acusado estava totalmente sem roupa; que quando sua mãe

entrou o depoente estava vestindo sua bermuda; que sua mãe perguntou o que estava acontecendo e o depoente ficou com medo, mas contou-lhe tudo; que os fatos aconteceram em três ocasiões anteriores, nas quais o acusado agiu da mesma forma, fazendo sexo oral e anal com o depoente. Cabe esclarecer que na apuração de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima sempre foi reputada de grande relevância, haja vista que fatos dessa natureza ocorrem normalmente longe de olhos e ouvidos indiscretos, dentro de quatro paredes. **Todavia, há que se proceder a sua análise com cuidado redobrado quando se trata do depoimento de um infante de tenra idade, cuja particular condição de pessoa com personalidade e caráter ainda em formação o torna susceptível à influência da mãe ou de terceiros que lhe sejam próximos, sujeitando-o também a fantasias recorrentes, especialmente no campo da sexualidade. Nada obstante, o depoimento deve ser acolhido quando se apresenta lógico, consistente e conta com o amparo de outros elementos de convicção.** Neste caso, o depoimento infantil foi confirmado pelas declarações da mãe, relatando que, ao chegar a casa, viu o filho com a calça abaixada e o seu companheiro correndo desnudo saindo do quarto da criança, ainda com o pênis intumescido. Ao perguntar ao filho o que tinha sucedido, ele tergiversou, mas acabou admitindo que tivesse sido submetido, naquela ocasião e em outras anteriores, a abusos de natureza sexual heterodoxa. A depoente esclareceu que imediatamente retirou as crianças de casa e chamou a polícia que conduziu o réu preso em flagrante perante a autoridade policial. Esses fatos foram também corroborados pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, que assinalou a presença de “vestígios de ato libidinoso diverso de conjunção carnal (coito anal)”, como se vê à folha 78. Acrescente-se que na cueca usada pelo réu naquela ocasião foi constatada a presença de espermatozoides, conforme o Laudo de Perícia Criminal de folha 138, sendo observados na amostra dois perfis genéticos pelo Exame de DNA, à folha 179, sendo um deles idêntico ao do réu e outro ao da vítima. Esses laudos põem por terra o frágil álibi sustentado pelo réu, corroborando o que foi dito pela vítima e sua mãe. Acrescento que o Policial Militar Marcos Ferreira Gonçalves e o Delegado de Polícia Eduardo Nogueira da Gama confirmaram nos depoimentos que observaram o ânus do garoto e este se apresentava dilatado, com vermelhidão e a presença de sêmen, indicando vestígios do ato libidinoso a que foi submetido. A vítima também esclareceu que aquela foi a quarta oportunidade em que cedeu à lascívia do padrasto e submetido aos atos libidinosos (folha 15). Assim, estão satisfatoriamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito continuado, sendo justificada a condenação com base e no artigo 217-A, combinado com 226, inciso II, e 71, todos do Código Penal. (fls. 377/390). (grifos acrescido). A pretensão do agravante de reverter a condenação para que seja absolvido do delito imputado implicaria necessariamente análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. De outro lado, no tocante à alegada violação ao art. 71 do Código Penal, cumpre ressaltar que prevalece neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância em face da dificuldade na reunião de outras provas, que decorre da clandestinidade que envolve tais delitos. Nesse sentido: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou o mero redimensionamento da pena referente à continuidade delitiva não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 578.515/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014) Ante o exposto, com motivação no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2015. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator.” (grifo nosso)

(STJ - AREsp: 568784 DF 2014/0210835-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 03/06/2015).

É importante ressaltar que a alienação parental também é um fator determinante na verificação da veracidade das informações prestadas por crianças e adolescentes, pois, induzidas por um membro da família – pai, mãe, irmão -, podem criar memórias repugnantes sobre outros familiares. A alienação parental, portanto, pode ser um método de indução de ideias capaz de produzir falsas memórias e, conseqüentemente, afetar a prova testemunhal e atrapalhar o processo penal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema judicial brasileiro ainda é muito dependente da prova testemunhal, pois necessita demais dos relatos sensoriais de pessoas externas aos fatos delituosos. Desta forma, a prova testemunhal é considerada o principal meio de prova do processo penal, ficando, assim, inviável expurgá-la dos procedimentos penais sem causar prejuízos à instrução criminal, dada a sua imprescindível importância para o ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, como se pode notar, apesar de sua importância ímpar para o processo penal, mesmo sendo o meio de prova mais utilizado, a prova testemunhal é, também, o meio mais perigoso, manipulável e pouco confiável⁴⁴.

Conforme exposto em capítulo próprio, o processo de formação de memórias é bastante suscetível a influências internas e externas, que podem ocasionar facilmente a contaminação das memórias. As interferências a que estão sujeitas as memórias, afetam diretamente a qualidade dessas e, conseqüentemente, influenciam na qualidade da prova testemunhal obtida durante o processo criminal, trazendo sérios problemas à instrução criminal, na busca pela verdade real dos fatos.

A vulnerabilidade para a criação de uma falsa memória está relacionada à inteligência, à sugestibilidade e à vivacidade da imaginação. O poder da crença pessoal de cada um também está fortemente relacionado à criação de memórias falsas, pois as pessoas estão mais propensas a recordar de acontecimentos que se encaixam em seus próprios preconceitos sobre o mundo.

Além disso, os aplicadores da ciência jurídica devem atentar para o fato de que a criação de memórias falsas não é um ato voluntário da testemunha, o que a torna totalmente diferente da mentira, que se caracteriza por seu elemento volitivo. Assim, ao analisar um caso de falso testemunho, por exemplo, o juiz deverá verificar se realmente a testemunha desejava iludir o júri ou se estava apenas influenciada por fatores, internos ou externos, que a faziam crer em um acontecimento falso.

Destarte, a mente humana sempre nos surpreende por sua complexidade e seus mistérios, e nenhum ser humano está totalmente isento de sofrer induções, influências externas e, conseqüentemente, implantações de memórias falsas. Tudo isso deve ser avaliado pelos operadores do direito, seja no julgamento ou na análise de casos judiciais concretos, a fim de se alcançar a realidade dos fatos com a máxima exatidão, ainda que se chegue a

⁴⁴ LOPES JR., op. cit., p. 696.

conclusões que dificilmente se alcançariam caso não fossem levadas em considerações tais complexidades.

Deve-se sempre questionar o quão confiável uma memória pode ser, considerando a sua possível contaminação por terapeutas forenses, autoridades públicas e agentes da justiça excessivamente entusiasmados em provar acontecimentos, mas que, inconscientemente, permitem que seus próprios preconceitos influenciem as pessoas, o que pode modificar a realidade dos acontecimentos e, conseqüentemente, o resultado do processo.

Nos Estados Unidos da América, as acusações de memórias implantadas tornaram-se uma estratégia comum usada por advogados de defesa, a fim de descaracterizar provas obtidas exclusivamente por meio de relatos de testemunhas. Mesmo o testemunho ocular de crimes, considerado uma prova férrea em júris, tornou-se uma prova suspeita, levando em consideração o quanto incerta tal evidência pode ser.

Contudo, além das conseqüências legais muito reais de memórias falsas em tribunais, há também o legado trágico que acusações baseadas nestas memórias podem deixar para trás. Pessoas que, por causa de testemunhos falsos, perderam tudo em suas vidas, a começar por sua liberdade.

Casos de injustiças causadas pela influência de falsas memórias são muito comuns, porém, grande parte desses casos não é documentada, devido a sua complexidade. A dificuldade de se diferenciar memórias falsas de verdadeiras também é um desafio patente, visto que o próprio criador de tais memórias acredita em ambas. A única forma segura de contradizer uma falsa memória é por meio dos fatos, como exames clínicos, perícia detalhada, confronto de informações e depoimentos, etc.

No que se refere à influência dos grupos sobre os indivíduos do processo penal, seus efeitos podem prejudicar demasiadamente diversas partes do mesmo, durante a investigação do crime, a instrução do processo e o julgamento final.

Além das vítimas e das testemunhas de crimes, magistrados, promotores e advogados não estão imunes às influências dos grupos que fazem parte. Essa influência por ocorrer por meio da imprensa, da aclamação social sobre algum fato social relevante, por um crime de grande comoção social, por meio de colegas de trabalho com posições diferentes sobre o assunto, etc. A percepção da influência desses fatores sobre o processo pode ser decisivo para o bom andamento deste.

A influência exercida pela mídia sobre as investigações também deve ser analisada, pois a força de uma informação falsa propagada pela imprensa já se mostrou devastadora,

causando a tão perigosa sugestionabilidade de ideias na opinião pública. O magistrado deve se atentar a isso, julgando o caso concreto de modo justo e não para dar uma resposta a sociedade sedenta por justiça.

O depoimento infantil, por sua vez, precisa ser cuidadosamente colido, realizado com muita cautela, com a participação da acusação e da defesa, na presença de psicólogos e de pessoas de confiança da criança ou adolescente, principalmente nos crimes contra a dignidade sexual, em que a acusação se baseia quase que exclusivamente na palavra da vítima. Contudo, todas as circunstâncias criminais devem ser analisadas no caso concreto, em toda a sua complexidade, evitando que o julgamento seja baseado apenas nos relatos da criança ou adolescente vítima.

Para minimizar os problemas que as falsas memórias podem trazer para o processo penal e evitar que a sugestionabilidade de ideias vicie as provas testemunhas, alguns fatores devem ser adotados durante as entrevistas e nos interrogatórios. São, assim, medidas redutoras de danos processuais ocasionados pelas falsas memórias, que podem colaborar com a busca pela verdade real dos fatos, fortalecendo os elementos de prova do processo⁴⁵.

A fim de atingir este objetivo, durante a produção das provas testemunhais, além da participação da acusação e da defesa nas entrevistas, podem ser usadas gravações de áudio e vídeo, desde a fase do inquérito policial, para que as técnicas de interrogatório sejam avaliadas pelo magistrado, que apurará se houve a indução de ideias e produção de falsas memórias. Com o registro eletrônico dessas entrevistas, o juiz poderá avaliar os métodos utilizados pelo interrogante, e se de alguma forma a prova testemunhal foi contaminada.

O conhecimento científico de todas as provas produzidas é de relevante valia para uma maior veracidade dessas provas. No que tange à prova testemunhal, o conhecimento científico de produção de falsas memórias ajuda a evitar que elas ocorram durante o processo. Além disso, os depoimentos devem ser colhidos em tempo razoável, tão logo que possível, a fim de evitar que as memórias se percam, ou que sejam induzidas por fatores externos.

Algumas técnicas de interrogatórios mais apuradas devem ser implementadas, juntamente com a entrevista cognitiva, pois tais técnicas já mostram grande eficiência e superioridade em relação às entrevistas tradicionais, produzindo informações de maior qualidade. As perguntas devem ser realizadas de forma imparcial, sem induzir a respostas prontas, sugestionadas pelo entrevistador.

Por fim, aliado ao conhecimento científico da produção de falsas memórias, é

⁴⁵ LOPES JR., op. cit., p. 701.

importante que as entrevistas ou interrogatórios não sejam feitos apenas sob um prisma acusatório, abordando aspectos demonstrados pela vítima, principalmente no que se refere a denúncias de abusos sexuais supostamente praticados em crianças e adolescentes. Induzidos por um dos genitores, o infante que esteja sofrendo alienação parental pode criar um cenário ilusório de abusos sexuais sofridos pela mãe ou pelo pai, ainda que não intencionalmente. Assim, o ambiente onde a criança ou adolescente é criado e desenvolve deve ser averiguado pelos atores do direito, evitando injustiças ocasionadas por falsas memórias criadas nestes ambientes.

Diante de todos esses fatores, verifica-se que é impossível extrair a prova testemunhal do seio do processo penal, dada a sua importância como fator humanizante do processo. Porém, a inclusão de novas ferramentas e tecnologias pode ajudar a minimizar os erros causados pela existência de falsas memórias.

Além disso, o estudo e a pesquisa, na área jurídica, sobre o tema de falsas memórias, são fundamentais para formação de bons operadores do direito, atentos às discussões mais relevantes da ciência jurídica, a fim de lutar contra as injustiças ocorridas no processo penal, ocasionadas pela ignorância científica.

REFERÊNCIAS

- AEBERSOLD, Paul. **Science: The Fleeting Flesh**. Disponível em: <<http://content.time.com/time/magazine/article/0,9171,936455,00.html#>>. Acesso em: 27 set. 2015.
- ASCH, Solomon E.; GUETZKOW, Harold. **Effects Of Group Pressure Upon The Modification And Distortion Of Judgments. Groups, Leadership And Men**. Research In Human Relations. Oxford, England: Carnegie Press, IX, 293 pp.
- BORGES, Osório; REGINA, Maria; ROBINSON, Wanyce M. **Genética Humana**, 3ª. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal**. Brasília, DF: 1941.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 568784 DF 2014/0210835-4**, Relator: Ministro Gurgel de Farias, Brasília-DF, 25 mai. 2015. Publicação: DJ 03/06/2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194989198/agravo-em-recurso-especial-aresp-568784-df-2014-0210835-4>>. Acesso em: 05 jul. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 614950 ES 2014/0307849-2**, Relator: Ministro Jorge Mussi, Brasília-DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178452787/agravo-em-recurso-especial-aresp-614950-es-2014-0307849-2>>. Acesso em: 05 jul. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 69.591-4 SE**, Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília-DF, 10 nov. 1992. Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 29-09-2006. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14708410/habeas-corpus-hc-69591-se/inteiro-teor-103100621>>. Acesso em: 05 jul. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 730693 DF – Distrito Federal**, Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília-DF, 15 jun. 2015. Publicação: DJe-115 de 17/06/2015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/200612756/recurso-extraordinario-re-730693-df-distrito-federal>>. Acesso em: 05 jul. 2016.
- CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941**. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Rio de Janeiro: Gabinete do Ministro, 1941.
- CARRY, Maryanne; MANNING, Charles G.; LOFTUS, Elizabeth F.; SHERMAN, Steven J. **Imagination Inflation: Imagining A Childhood Event Inflates Confidence That It Occurred**. Vol. 3, nº. 2. Irvine: Psychonomic Bulletin and Review, June 1996. p. 208-214.
- CBS News. **Exclusive: The Bunny Effect**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eZIPzSeUDDw>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Glosas Ao Verdade, Dúvida E Certeza, De Francesco Carnelutti, Para Os Operadores Do Direito**. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: Notadez/PUC/ITEC. n° 14. pp. 77-94.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DORPAT, Theo. L. **Psychoanalysis & Psychotherapy**. APA PsycNET, American Psychological Association, 1994. Vol 11(1). p. 91-96. Disponível em: <<http://psycnet.apa.org/psycinfo/1995-25157-001>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

GASS, Gertrude Zemon; NICHOLS, William C.. **Gaslighting: A Marital Syndrome**. Disponível em: <<http://link.springer.com/article/10.1007%2FBF00922429>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual De Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

HASSELMO, Michael E.; MCCLELLAND, James L. **Neural Models Of Memory**. Disponível em: <<http://biomednet.com/elecref/0959438800900184>>. Acesso em: 28 set. 2015.

KANDEL, Eric R.; SQUIRE, L. R. **Memória: Da Mente Às Moléculas**. Porto Alegre: ArtMed Editora S.A., 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso De Processo Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

LOFTUS, Elizabeth. **Creating False Memories**. Scientific American. vol 277 #3. September, 1997. p. 70-75. Disponível em: <<http://faculty.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

LOFTUS, Elizabeth F. **How Reliable Is Your Memory?** TED - Ideas Worth Spreading. September 2013. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_the_fiction_of_memory/transcript>. Acesso em: 26 mar. 2016.

LOFTUS, Elizabeth F. **Make-Believe Memories**. University of California, Irvine: American Psychologist, 2003. p. 868.

LOFTUS, Elizabeth F.; PICKRELL, Jacqueline E. **Recovered Memories: True and False. The Formation of False Memories**. Irvine: Psychiatric Annals 25:12, December 1995. p. 720-724. Disponível em: <http://www.psychedout.org/uploads/2/7/9/7/27978279/loftus_pickrell_1995.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALONE, Michael S. **A Guardiã De Quase Todas As Coisas: Uma História Épica E Biográfica Da Memória Humana: Do Surgimento Do Homem À Era Da Superinformação**. Tradução Claudia Gerpe Duarte, Eduardo Gerpe Duarte. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

MCLEOD, S. A. **The Milgram Experiment**. 2007. Disponível em: <www.simplypsychology.org/milgram.html>. Acesso em: 23 set. 2015.

MICAH, Edelson; SHAROT, Tali; DOLAN, Raymond J.; DUDAI, Yadin. **Following The Crowd: Brain Substrates Of Long-Term Memory Conformity**. *Science* 333, nº. 6038 (2011). p. 108-111. Disponível em: <<http://bit.ly/1spOMWb>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

MILGRAM, Stanley. **Behavioral Study Of Obedience**. *Journal of Abnormal and Social Psychology*, Vol. 67, 1963. p. 371-378.

MILGRAM, Stanley. **Obedience To Authority: An Experimental View**. Harpercollins. 1974.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIMON, George K.. **Gaslighting As A Manipulation Tactic: What It Is, Who Does It, And Why**. Disponível em: <<http://counsellingresource.com/features/2011/11/08/gaslighting/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

SIMON, George K.. **Gaslighting Revisited: A Closer Look at This Manipulation Tactic**. Disponível em: <<http://counsellingresource.com/features/2014/03/25/gaslighting-revisited-a-closer-look-at-this-manipulation-tactic/>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

SPALDING, Kirsty L.; BHARDWAJ, Ratan D.; BUCHHOLZ, Bruce A.; DRUID, Henrik. **Retrospective Birth Dating Of Cells In Humans**. Vol. 122, nº. 1, 2005: p. 133-143. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0092867405004083>>. Acesso em: 27 set. 2015.

STERN, Robin. **Are You Being Gaslighted?** Disponível em: <<https://www.psychologytoday.com/blog/power-in-relationships/200905/are-you-being-gaslighted>>. Acesso em: 23 set. 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

WINOCUR, Gordon; MOSCOVITCH, Morris; BONTEMPI, Bruno. **Memory formation and long-term retention in humans and animals: Convergence towards a transformation account of hippocampal–neocortical interactions**. Disponível em: <http://www.med.upenn.edu/ngg/user_docs/Gwinocuretal_NSYSY_2010.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.